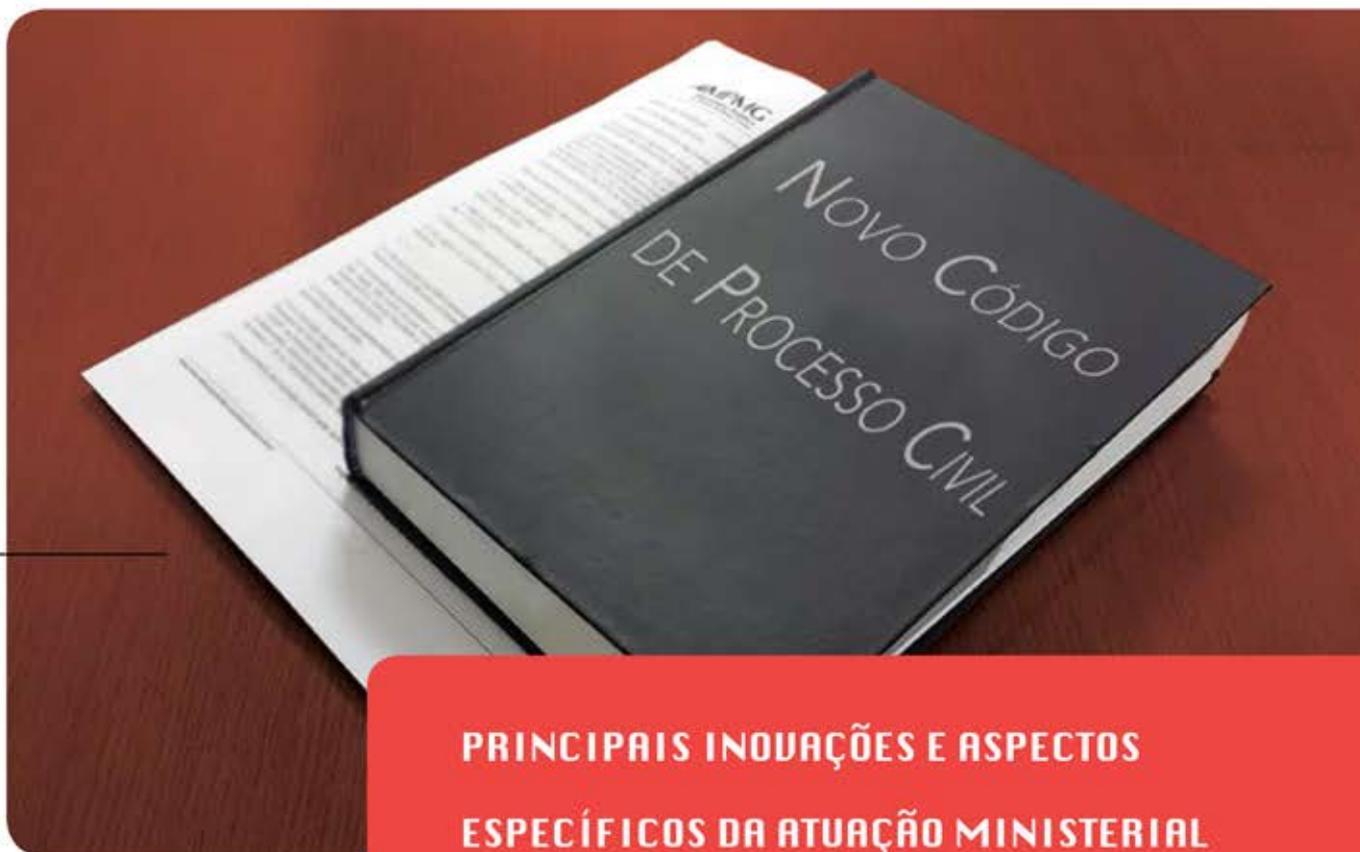


O MINISTÉRIO PÚBLICO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (Lei n.13.105/15)



MARIA CAROLINA SILVEIRA BERALDO

APRESENTAÇÃO

Atento ao propósito de sempre manter o aperfeiçoamento dos membros e servidores do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, bem como de divulgar para a comunidade jurídica em geral as atualizações que ocorrem na área do Direito, o Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional (CEAF) apresenta este estudo sobre o Novo Código de Processo Civil, cuidadosamente elaborado pela Promotora de Justiça Maria Carolina Silveira Beraldo, mestre e doutora em Direito Processual Civil pela Universidade de São Paulo.

O abalizado trabalho traz as principais inovações e aborda os aspectos específicos da atuação ministerial. Traz também um quadro comparativo entre o Código Processual anterior e as alterações constantes no Novo CPC, principalmente no que toca às funções do Ministério Público. Seu objetivo primordial é auxiliar os membros e servidores do Ministério Público na compreensão, interpretação e aplicação das novas normas processuais civis.

Embora tenha sido realizado em prazo exíguo, para atender ao pedido do CEAF, o material é de alta qualidade, didático, o que lhe confere facilidade e praticidade na consulta.

Cabe aqui salientar que o lançamento da versão digital ocorreu no dia 18 de março de 2016, exatamente na mesma data em que o novo CPC começou a vigorar. Agora, o CEAF disponibiliza também esta versão impressa, com tiragem de 3500 exemplares.

Estou certo de que será de grande valia e norteará os estudos necessários de cada Colega no exercício das suas elevadas funções ministeriais, em especial neste início de vigência do Novo Codex.

À Maria Carolina, as nossas homenagens e gratidão.

JARBAS SOARES JÚNIOR
Procurador de Justiça
Diretor do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional
do Ministério Público do Estado de Minas Gerais

SUMÁRIO

6

INTRODUÇÃO

7

NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

- 1_ Parte Geral – normas fundamentais **8**
- 2_ Audiência de tentativa de composição: conciliação ou mediação (Art. 334, NCPC) **11**
- 3_ Concentração da defesa (Art. 337, NCPC) **12**
- 4_ Tutela provisória (Art. 294 e segs, NCPC) **12**
- 5_ Ordem cronológica de julgamento (Art. 12, NCPC) **13**
- 6_ Ônus da prova (Art. 373, NCPC) **14**
- 7_ Fundamentação analítica (Art. 489, NCPC) **14**
- 8_ Precedentes (Art. 926, NCPC) **16**
- 9_ Incidente de resolução de demandas repetitivas (Art. 976, NCPC) **17**
- 10_ Limites objetivos da coisa julgada (Art. 503, NCPC) **18**
- 11_ Admissibilidade recursal (Arts. 1010, §3º, 1028, §3º e 1030, NCPC) **19**
- 12_ Unificação dos prazos recursais (Art. 1003, NCPC) **20**
- 13_ Alteração dos prazos para o juiz (Art. 226, NCPC) **20**
- 14_ Honorários advocatícios (Art. 85, NCPC) **21**
- 15_ Embargos infringentes como técnica de julgamento (Art. 942, NCPC) **21**
- 16_ Negócios jurídicos processuais e calendário processual (Arts. 190 e 191, NCPC) **22**
- 17_ Supressão do agravo retido (preclusão elástica) e agravo de instrumento com rol taxativo (Art. 1.015, NCPC) **25**
- 18_ Cumprimento de sentença **26**
- 19_ Cumprimento de sentença em alimentos **26**
- 20_ Ações de Família (Art. 693 a 699, NCPC) **27**

O MINISTÉRIO PÚBLICO E O NCPC

- 1_ Ruptura do paradoxo MP da legalidade x MP Constitucional **28**
 - 2_ Racionalização das atribuições do MP **29**
 - 3_ MP como fiscal da ordem jurídica **30**
 - 4_ Prazos e intimações **31**
 - 5_ Responsabilidade por ilícito processual **32**
 - 6_ Incidente de desconsideração da personalidade jurídica **33**
 - 7_ Pagamento de despesas de atos processuais e perícias **34**
 - 8_ Demandas individuais repetitivas e atuação do MP **35**
 - 9_ Reconhecimento do poder de agenda do MP **36**
 - 10_ Provas e não comparecimento do membro do MP em audiência **37**
 - 11_ Alimentos e abandono material **37**
 - 12_ Intervenção em ações de família **38**
 - 13_ Incidente de resolução de demandas repetitivas - IRDR **39**
 - 14_ Intervenção em Reclamação e não intervenção em Assunção de Competência **40**
 - 15_ Hipótese de *Defendant Class Action*: papel do MP na efetivação do contraditório em demandas possessórias propostas em face de pessoas desconhecidas **41**
- Bibliografia sugerida **42**
- ANEXO I** – Quadro comparativo das alterações relativas ao Ministério Público **43**
- ANEXO II** – Resolução CNMP n. 34/16 - Atuação do Ministério Público como órgão interveniente no Processo Civil **70**
- ANEXO III** – Recomendação Conjunta PGJ CGMP n. 3/07 (MPMG), a qual fixa orientações funcionais, sem caráter normativo, sobre a intervenção do Ministério Público no Processo Civil e recomendações 01/2001 e 01/2012 do MPMG **72**

EXPEDIENTE

ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR

Carlos André Mariani Bittencourt
Procurador-Geral de Justiça

Paulo Roberto Moreira Cançado
Corregedor-Geral do Ministério Público

Ruth Lies Scholte Carvalho
Ouvidora do Ministério Público

Waldemar Antônio de Arimatéia
Procurador-Geral de Justiça Adjunto Jurídico

Mauro Flávio Ferreira Brandão
Procurador-Geral de Justiça Adjunto Administrativo

Geraldo Flávio Vasques
Procurador-Geral de Justiça Adjunto Institucional

Paulo de Tarso Morais Filho
Chefe de Gabinete

Elida de Freitas Rezende
Secretária-Geral

Simone Maria Lima Santos
Diretora-Geral

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL

Jarbas Soares Júnior
Diretor do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional

Marcelo de Oliveira Milagres
Coordenador Pedagógico do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional

Danielle de Guimarães Germano Arlé
Assessora Especial do Procurador-Geral de Justiça junto ao CEAF

Jairo Cruz Moreira
Assessor da Coordenadoria Pedagógica do CEAF

Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro
Assessor da Coordenadoria Pedagógica do CEAF

Tereza Cristina Santos Barreiro
Superintendente de Formação e Aperfeiçoamento

João Paulo de Carvalho Gavidia
Diretor de Produção Editorial

FICHA TÉCNICA

Editoração:

Helena Carvalho Moysés
João Paulo de Carvalho Gavidia

Projeto gráfico e diagramação:

João Paulo de Carvalho Gavidia
Angélica Lourenço de Almeida (estágio supervisionado)

Fotografia de capa:

João Paulo de Carvalho Gavidia

Produzido, editorado e diagramado pelo Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, em abril de 2016.

Impressão: RB Digital Ltda.

Belo Horizonte - 2016
Tiragem: 3.500 exemplares

Número ISBN: 978-85-61532-16-1

M663m	Minas Gerais. Ministério Público. Procuradoria Geral de Justiça de Minas Gerais. O Ministério Público no novo código de processo civil (lei n.13.105/15): principais inovações e aspectos específicos da atuação ministerial /Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Procuradoria Geral de Justiça. Belo Horizonte: Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional, 2016. 76 p. : il. 1. Ministério Público – atuação. 2. Ministério Público – processo civil. I. Título. CDU 347.921.7
-------	--

INTRODUÇÃO

O Ministério Público é fiscal e defensor da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Por essa razão, a entrada em vigor de um novo Código de Processo Civil é, para nós, especialmente importante, porque verdadeiro instrumento de trabalho.

Esta cartilha foi pensada e elaborada para funcionar como ferramenta de auxílio na interpretação e compreensão das novas normas processuais, sobretudo quanto à nossa atuação no processo civil a partir dessas disposições.

De início, pode-se constatar os seguintes objetivos mestres da nova legislação:

NCPC

- Releitura dos institutos fundamentais do processo à luz dos princípios constitucionais.
- Positivização de práticas adotadas pelos Tribunais e jurisprudência consolidada.
- Valorização dos precedentes e introdução de mecanismos não conhecidos no sistema atual.

A entrada em vigor do novo Código de Processo Civil no dia 18 de março de 2016 introduzirá, no direito processual, **novas técnicas de atuação processual** que somente trarão os efeitos esperados se lidas e aplicadas com espírito aberto para os declarados valores propostos pela Comissão inicial de juristas encarregada de apresentar o respectivo Anteprojeto ao Senado Federal: simplificação e celeridade, de forma a se obter um processo mais justo, aderente às necessidades sociais e menos complexo.¹

Uma análise minuciosa dos dispositivos, entretanto, demonstra que o texto final do novo Código não traz simplificação e tampouco haverá falar em celeridade. Há diversos mecanismos e alterações procedimentais que tornaram o processo civil mais complexo, o que demandará tempo até que as dúvidas práticas sejam solucionadas.

No que diz respeito, especificamente, à atuação ministerial, importantes questões surgirão: se, por um lado, o novo Código consolida o sujeito processual Ministério Público como fiscal da ordem jurídica, por outro, por vezes o iguala às partes – nos ônus e deveres de partes privadas, com aparente supressão de prerrogativas processuais inerentes ao exercício das atribuições constitucionais que lhe foram atribuídas. Essa nova forma de exercício processual de atribuições ministeriais demandará olhar atento do órgão de execução na condução dos procedimentos cíveis, e adaptação em prol de maior eficiência em sua atuação.

Importante registrar a interpretação necessária de que a aplicabilidade do Novo CPC ao direito processual coletivo, a teor do disposto em alguns dispositivos, continuará limitada e condicionada à presença de compatibilidade formal e material (cf. Enunciado n. 9 da Carta de Tiradentes).

Espera-se, a partir desta publicação, fornecer diretrizes mínimas para a atuação – e atualização – dos membros do Ministério Público no processo civil.

¹ Cf. se extrai da exposição de motivos do Código, disponível em <http://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/Anteprojeto.pdf>, último acesso em março de 2016.

Em formato de cartilha, as principais inovações do NCPC e os aspectos específicos da atuação ministerial serão apresentados de forma direta e pontual para facilitar a pronta compreensão.

Todas as sugestões de interpretação que surgirem ao longo dos próximos meses serão bem-vindas para ampliação do debate e consolidação da interpretação Institucional.

Maria Carolina Silveira Beraldo
Promotora de Justiça em Minas Gerais
Doutora e Mestre em Direito Processual Civil pela Universidade de São Paulo – USP
Membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual - IBDP

NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015.

Histórico – tramitação

5 anos: Anteprojeto, formulado por Comissão de juristas (onze renomados professores de direito processual civil e profissionais do Direito), audiências públicas, Senado (PLS 166/10), Câmara (PLC 8046/10).

Modificações Substanciais:

- 1_ principiologia (valores: celeridade, consenso, efetividade, isonomia)
- 2_ valorização da jurisprudência (uniformidade, estabilidade e coerência)
- 3_ procedimento
- 4_ institutos

DIVISÃO DO CÓDIGO

PARTE GERAL

Livro I – Das normas processuais civis – normas fundamentais do processo civil;

Livro II – Da função jurisdicional – cooperação internacional, limites da jurisdição, competência, atos processuais, tutela provisória;

Livro III – Sujeitos do processo – intervenção de terceiros, incidente de desconsideração da personalidade jurídica, *amicus curiae*;

Livro IV – Atos processuais;

Livro V – Tutela provisória - tutela de urgência e tutela da evidência;

Livro VI – Formação e extinção do processo.

PARTE ESPECIAL

Livro I – Do processo de conhecimento e do cumprimento de sentença – procedimento comum, sentença e coisa julgada, cumprimento de sentença, procedimentos especiais;

Livro II – Do processo de execução;

Livro III – Dos processos dos Tribunais e dos meios de impugnação das decisões judiciais – incidente de assunção de competência, conflito de competência, rescisória, incidente de resolução de demandas repetitivas, reclamação, recursos;

Livro Complementar – disposições finais e transitórias.

Principais Alterações

1 Parte Geral - normas fundamentais

- Normas fundamentais do processo civil: reunião de princípios processuais em capítulo específico.
- Modelo constitucional de direito processual civil:
 - _ Acesso à justiça (Art. 3º)
 - _ Princípio da razoável duração do processo (Art. 4º)
 - _ Boa-fé (Art. 5º)
 - _ Cooperação (Art. 6º)
 - _ Isonomia e igualdade de armas (Art. 7º)
 - _ Instrumentalidade, legalidade e eficiência (Art. 8º)
 - _ Contraditório participativo e vedação de decisões surpresa (Arts. 9º e 10)
 - _ Publicidade (Art. 11)
 - _ Ordem cronológica de julgamento dos processos (já alterado) (Art. 12)

MODELO CONSTITUCIONAL DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ACESSO À JUSTIÇA

Art. 1º O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código.

Art. 2º O processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial, salvo as exceções previstas em lei.

Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

§ 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei.

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO

Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

LEMBRAR:

Enunciados da Carta de Tiradentes

En. 5 Deverá ser priorizada a resolução de mérito com a flexibilização, sempre que possível, das questões referentes à formalidade dos atos processuais, a teor do art. 4º do Novo CPC.

En. 6 O prazo razoável para a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, previsto nos arts. 4º e 6º do Novo CPC, deverá atender as necessidades concretas do direito material, de modo que permita, conforme o caso, a aceleração ou até o alargamento do procedimento.

BOA-FÉ PROCESSUAL

Art. 5º Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.

COOPERAÇÃO PROCESSUAL

Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

LEMBRAR:

En. 7 da Carta de Tiradentes: A cooperação constante do art. 6º do Novo CPC deve ser entendida como coparticipação, que se liga ao contraditório consistente nos princípios informação, reação, diálogo e influência na construção da decisão.

ISONOMIA E IGUALDADE DE ARMAS

Art. 7º É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório.

INSTRUMENTALIDADE, LEGALIDADE E EFICIÊNCIA

Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

LEMBRAR:

En. 8 da Carta de Tiradentes: Para se atender aos fins sociais e às exigências do bem comum na aplicação do ordenamento jurídico, conforme estatui o art. 8º do Novo CPC, serão admissíveis todas as medidas e técnicas de tutelas jurídicas, inclusive a produção de provas atípicas legítimas, tais como as provas por estatísticas ou por amostragem.

CONTRADITÓRIO PARTICIPATIVO E VEDAÇÃO DE DECISÕES SURPRESA

Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica:

I - à tutela provisória de urgência;

II - às hipóteses de tutela da evidência previstas no art. 311, incisos II e III;

III - à decisão prevista no art. 701.

Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

PUBLICIDADE

Art. 11. Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade.

Parágrafo único. Nos casos de segredo de justiça, pode ser autorizada a presença somente das partes, de seus advogados, de defensores públicos ou do Ministério Público.

ORDEM CRONOLÓGICA DE JULGAMENTO DOS PROCESSOS

Art. 12. Os juízes e os tribunais **atenderão, preferencialmente**, à ordem cronológica de conclusão para proferir sentença ou acórdão.

§ 1º A lista de processos aptos a julgamento deverá estar permanentemente à disposição para consulta pública em cartório e na rede mundial de computadores.

§ 2º Estão excluídos da regra do *caput*:

I - as sentenças proferidas em audiência, homologatórias de acordo ou de improcedência liminar do pedido;

II - o julgamento de processos em bloco para aplicação de tese jurídica firmada em julgamento de casos repetitivos;

III - o julgamento de recursos repetitivos ou de incidente de resolução de demandas repetitivas;

IV - as decisões proferidas com base nos arts. 485 e 932;

V - o julgamento de embargos de declaração;

VI - o julgamento de agravo interno;

VII - as preferências legais e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça;

VIII - os processos criminais, nos órgãos jurisdicionais que tenham competência penal;

IX - a causa que exija urgência no julgamento, assim reconhecida por decisão fundamentada.

§ 3º Após elaboração de lista própria, respeitar-se-á a ordem cronológica das conclusões entre as preferências legais.

§ 4º Após a inclusão do processo na lista de que trata o § 1º, o requerimento formulado pela parte não altera a ordem cronológica para a decisão, exceto quando implicar a reabertura da instrução ou a conversão do julgamento em diligência.

§ 5º Decidido o requerimento previsto no § 4º, o processo retornará à mesma posição em que anteriormente se encontrava na lista.

Dispositivo alterado
pela lei n. 13.256/16
Redação anterior:
...“deverão obedecer”

§ 6º Ocupará o primeiro lugar na lista prevista no § 1º ou, conforme o caso, no § 3º, o processo que:
I - tiver sua sentença ou acórdão anulado, salvo quando houver necessidade de realização de diligência ou de complementação da instrução;
II - se enquadrar na hipótese do art. 1.040, inciso II.

2_ Audiência de tentativa de composição: conciliação ou mediação (art. 334, NCPC)

Novo CPC

_ Designada após deferida a petição inicial.
_ Obrigatória, a não ser que ambas as partes manifestem desinteresse (o autor, na inicial, e o réu, dez dias antes da realização).

CPC/73

_ Designada após a apresentação da contestação, e apenas para conciliação.

1_ Nas hipóteses do art. 178, em que atua como fiscal da ordem jurídica, o membro do MP não participa das audiências de mediação, mas deve ser ouvido antes da homologação do acordo e zelar pela sua regularidade e pela proteção do interesse que fundamenta sua intervenção;

2_ Atuando como parte, a participação do Ministério Público nas audiências de mediação é obrigatória, mesmo que se trate de direitos individuais indisponíveis, uma vez que autocomposição não se confunde com a indisponibilidade do direito.

LEMBRAR:

1_ RESOLUÇÃO N. 125, CNJ.

2_ RESOLUÇÃO N. 118, CNMP que dispõe sobre a Política Nacional de Incentivo à autocomposição no âmbito do Ministério Público.

3_ Carta de Tiradentes, En. 2: Em atenção ao disposto nos §§ 2º e 3º do art. 3º do Novo CPC, o Ministério Público deve priorizar, sempre que possível, a resolução consensual dos conflitos em todas as suas áreas de atuação jurisdicional ou extrajurisdicional.

3_ Concentração da defesa (art. 337, NCPC)

Novo CPC

_ O réu deverá alegar, em preliminar de contestação, incompetência absoluta e relativa, incorreção do valor da causa e indevida concessão de gratuidade da Justiça.

CPC/73

_Contestação, exceções e impugnações.

SIMPLIFICAÇÃO:

O NCPC inovou ao desformalizar várias manifestações que, até então, por razões históricas, quicá consuetudinárias ou, pura e simplesmente, por inércia, exigiam manifestação apartada e/ou diferenciada, inconfundível com a contestação. Eram as “exceções” e outros incidentes de diversa ordem que nada traziam de substancial para o eficiente desenvolvimento do processo. O CPC de 2015 aboliu a forma, friso, e manteve o conteúdo, realocando-os como “preliminares” de contestação. (Cassio Scarpinella Bueno, Manual de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 2015, p. 277)

4_ Tutela provisória (art. 294 e segs, NCPC)

Novo CPC

_ Unificação de tutela cautelar e satisfativa (tutela provisória de urgência antecipada ou cautelar) e **criação da tutela da evidência**, a qual dispensa o requisito da urgência (Art. 294 e seguintes).

_Fim do processo cautelar autônomo e de cautelares específicas como arresto e seqüestro.

_Estabilização da tutela.

CPC/73

_Previsão de medidas cautelar e antecipação de tutela em regimes peculiares.

ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA:

Art. 304. A tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso.

§ 1º No caso previsto no caput, o processo será extinto.

§ 2º Qualquer das partes poderá demandar a outra com o intuito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada estabilizada nos termos do caput.

§ 3º A tutela antecipada conservará seus efeitos enquanto não revista, reformada ou invalidada por decisão de mérito proferida na ação de que trata o § 2º.

§ 4º Qualquer das partes poderá requerer o desarquivamento dos autos em que foi concedida a medida, para instruir a petição inicial da ação a que se refere o § 2º, prevento o juízo em que a tutela antecipada foi concedida.

§ 5º O direito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada, previsto no § 2º deste artigo, extingue-se após 2 (dois) anos, contados da ciência da decisão que extinguiu o processo, nos termos do § 1º.

§ 6º A decisão que concede a tutela não fará coisa julgada, mas a estabilidade dos respectivos efeitos só será afastada por decisão que a revir, reformar ou invalidar, proferida em ação ajuizada por uma das partes, nos termos do § 2º deste artigo.

5_ Ordem cronológica de julgamento (art. 12, NCPC)

Novo CPC

_Juízes e tribunais atenderão, preferencialmente, à ordem cronológica de conclusão para proferir sentença ou acórdão.

CPC/73

_Sem previsão.

Dispositivo já alterado pela lei
n. 13.256/16
Redação anterior:
... "deverão obedecer"

6_ Ônus da prova (art. 373, NCPC)

Novo CPC

_Atribuição dinâmica do ônus da prova em casos previstos em lei ou de acordo com peculiaridades por impossibilidade ou excessiva dificuldade de provas, ou por maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário.

CPC/73

_Atribuição estática: aquele que alega deve provar.

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, **desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.**

7_ Fundamentação analítica (art. 489, NCPC)

Novo CPC

_Art. 489 São elementos essenciais da sentença (...)

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

CPC/73

_Art. 458. São requisitos essenciais da sentença:

I - o relatório, que conterá os nomes das partes, a suma do pedido e da resposta do réu, bem como o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões, que as partes lhe submeterem.

- III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;
- IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;
- V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;
- VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Enunciados do FPPC (Fórum Permanente de Processualistas Cíveis):

E.128 No processo em que há intervenção do *amicus curiae*, a decisão deve enfrentar as alegações por ele apresentadas, nos termos do inciso IV do §1º do art. 489.

E. 303 As hipóteses descritas no §1º do art. 489 são exemplificativas.

E. 305 No julgamento de casos repetitivos, o tribunal deverá enfrentar todos os argumentos contrários e favoráveis à tese jurídica discutida.

E. 306 O precedente vinculante não será seguido quando o juiz ou tribunal distinguir o caso sob julgamento, demonstrando, fundamentadamente, tratar-se de situação particularizada por hipótese fática distinta, a impor solução jurídica diversa.

E. 307 Reconhecida a insuficiência da sua fundamentação, o tribunal decretará a nulidade da sentença e, preenchidos os pressupostos do §3º do art. 1.013, decidirá desde logo o mérito da causa.

8_ Precedentes (Art. 926, NCPC)

Novo CPC

_Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.
§ 1º Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante.
§ 2º Ao editar enunciados de súmula, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação.

_Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

- I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;
- II - os enunciados de súmula vinculante;
- III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;
- IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;
- V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

CPC/73

_Sem correspondência.

Enunciados do FPPC (Fórum Permanente de Processualistas Civis):

E. 166 A aplicação dos enunciados das súmulas deve ser realizada a partir dos precedentes que os formaram e dos que os aplicaram posteriormente.

E. 168 Os fundamentos determinantes do julgamento de ação de controle concentrado de constitucionalidade realizado pelo STF caracterizam a *ratio decidendi* do precedente e possuem efeito vinculante para todos os órgãos jurisdicionais.

E. 314 As decisões judiciais devem respeitar os precedentes do STF, em matéria constitucional, e do STJ, em matéria infraconstitucional federal.

E. 315 Nem todas as decisões formam precedentes vinculantes.

E. 316 A estabilidade da jurisprudência do tribunal depende também da observância de seus próprios precedentes, inclusive por seus órgãos fracionários.

9_ Incidente de resolução de demandas repetitivas (art. 976, NCPC)

Novo CPC

_Cabível quando houver repetição de processos com controvérsia sobre mesma questão de direito e risco de ofensa à isonomia e segurança jurídica (se não for o requerente, MP intervirá obrigatoriamente).

CPC/73

_Sem previsão.

Enunciados do FPPC (Fórum Permanente de Processualistas Cíveis):

E. 87 A instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas - IRDR não pressupõe a existência de grande quantidade de processos versando sobre a mesma questão, mas preponderantemente o risco de quebra da isonomia e de ofensa à segurança jurídica.

E. 88 Não existe limitação de matérias de direito passíveis de gerar a instauração do IRDR e, por isso, não é admissível qualquer interpretação que, por tal fundamento, restrinja seu cabimento.

E. 89 Havendo apresentação de mais de um pedido de instauração do IRDR perante o mesmo tribunal todos deverão ser apensados e processados conjuntamente; os que forem oferecidos posteriormente à decisão de admissibilidade serão apenas apensados e sobrestados, cabendo ao órgão julgador considerar as razões nele apresentadas.

E. 90 É admissível a instauração de mais de um IRDR versando sobre a mesma questão de direito perante tribunais de 2º grau diferentes.

E. 343 O IRDR compete a tribunal de justiça ou tribunal regional.

10_ Limites objetivos da coisa julgada (art. 503, NCPC)

Novo CPC

_Decisão que resolva questão prejudicial torna-se imutável e indiscutível quando decidida expressa e incidentalmente (juízo competente, necessária para resolução do mérito e com efetivo contraditório), independentemente de pedido das partes.

CPC/73

_Apenas o dispositivo da decisão se tornava imutável.

Fim da ação declaratória incidental:

Para o CPC de 73 a questão prejudicial não transitava materialmente em julgado, a não ser que o réu em contestação ou o autor na réplica apresentassem a chamada "ação declaratória incidental". Sem esta iniciativa do réu ou do autor, a questão seria conhecida e resolvida pelo magistrado, mas não seria decidida e, por isso, era incapaz de transitar materialmente em julgado. (...) Andou bem o legislador ao eliminar a "ação declaratória incidental". Assim, mesmo sem qualquer iniciativa expressa do réu e/ou do autor, a questão prejudicial, isto é, a questão de cuja resolução prévia dependa o julgamento do mérito transitará materialmente em julgado se "a seu respeito tiver havido contraditório prévio e efetivo" (Art. 503, §1º, II) e se "o juízo tiver competência em razão da matéria e da pessoa para resolvê-la como questão principal (Art. 503, §1º, III)". (Cassio Scarpinella Bueno, *op. cit.*, p. 365).

11 – Admissibilidade recursal (arts. 1010, §3º, 1028, §3º e 1030, NCPC)

Novo CPC

_Apelação e recurso ordinário serão admitidos e julgados pelo juízo *ad quem*.
_Recurso especial/extraordinário serão admitidos pelo juízo *a quo*.

CPC/73

_Análise de admissibilidade feita no juízo de origem.

Opção legislativa já alterada quanto aos **TRIBUNAIS SUPERIORES** pela lei n. 13.256/16. Inicialmente, não haveria juízo de admissibilidade no órgão *a quo*.

NCPC

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão remetidos ao respectivo tribunal superior.

Parágrafo único. A remessa de que trata o caput dar-se-á independentemente de juízo de admissibilidade.

L. 13.256/16 - NNCPC

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá:

(...) V – realizar o juízo de admissibilidade e, se positivo, remeter o feito ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça, desde que (...)

12_ Unificação dos prazos recursais (art. 1003, NCPC)

Novo CPC

_Art. 1003, § 5º Excetuados os embargos de declaração, o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de 15 (quinze) dias.

CPC/73

_Sem correspondência.

Art. 1.003. O prazo para interposição de recurso conta-se da data em que os advogados, a sociedade de advogados, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública ou o Ministério Público são intimados da decisão.

§ 1º Os sujeitos previstos no caput considerar-se-ão intimados em audiência quando nesta for proferida a decisão.

§ 2º Aplica-se o disposto no art. 231, incisos I a VI, ao prazo de interposição de recurso pelo réu contra decisão proferida anteriormente à citação.

§ 3º No prazo para interposição de recurso, a petição será protocolada em cartório ou conforme as normas de organização judiciária, ressalvado o disposto em regra especial.

§ 4º Para aferição da tempestividade do recurso remetido pelo correio, será considerada como data de interposição a data de postagem.

§ 5º Excetuados os embargos de declaração, o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de 15 (quinze) dias.

§ 6º O recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso.

13_ Alteração dos prazos para o juiz (art. 226, NCPC)

Novo CPC

_Art. 226. O juiz proferirá:
I - os despachos no prazo de 5 (cinco) dias;
II - as decisões interlocutórias no prazo de 10 (dez) dias;
III - as sentenças no prazo de 30 (trinta) dias.

CPC/73

_Art. 189. O juiz proferirá:
I - os despachos de expediente, no prazo de 2 (dois) dias;
II - as decisões, no prazo de 10 (dez) dias.

14_ Honorários advocatícios (art. 85, NCPC)

Novo CPC

_Regramento detalhado, com previsão de honorários recursais. Substancial alteração quanto à Fazenda Pública, com a diminuição e escalonamento dos honorários em relação aos entes estatais, conforme o valor da causa (com mínimo podendo ser de 1%, enquanto para o particular sempre é 10%.

CPC/73

_Regramento sucinto.

CURIOSO NOTAR

O artigo em questão é o que apresenta o maior número de parágrafos de todo o NCPC: 19 parágrafos!

15_ Embargos infringentes como técnica de julgamento (art. 942, NCPC)

Novo CPC

_Fim dos embargos infringentes, mas inserção de uma técnica de julgamento em que novos magistrados serão chamados se houver decisão por maioria (reformadora ou não), independentemente de manifestação das partes.

CPC/73

_Embargos infringentes como recurso tipificado (Art. 530 e seguintes do CPC).

Art. 942. Quando o resultado da apelação for **não unânime**, o julgamento terá prosseguimento em sessão a ser designada com a presença de outros julgadores, que serão **convocados nos termos previamente definidos no regimento interno**, em número suficiente para garantir a possibilidade de inversão do resultado inicial, assegurado às partes e a eventuais terceiros o direito de sustentar oralmente suas razões perante os novos julgadores.

§ 1º Sendo possível, o prosseguimento do julgamento dar-se-á na mesma sessão, colhendo-se os votos de outros julgadores que porventura acompanham o órgão colegiado.

16_ Negócios jurídicos processuais e calendário processual (arts. 190 e 191, NCPC)

Novo CPC

_Possibilidade de as partes, de comum acordo, alterarem prazos e procedimento para a tramitação do processo.

CPC/73

_Não há previsão.

Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.

Parágrafo único. De ofício ou a requerimento, o juiz controlará a validade das convenções previstas neste artigo, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade.

Art. 191. De comum acordo, o juiz e as partes podem fixar calendário para a prática dos atos processuais, quando for o caso.

§ 1º O calendário vincula as partes e o juiz, e os prazos nele previstos somente serão modificados em casos excepcionais, devidamente justificados.

§ 2º Dispensa-se a intimação das partes para a prática de ato processual ou a realização de audiência cujas datas tiverem sido designadas no calendário.

Sugestões: acordo de ampliação de prazos, inversão de ônus da prova, supressão da fase de defesa preliminar em Ação de Improbidade Administrativa, dentre outros.

Especificamente no que tange aos impactos diretos da cláusula geral de negócios jurídicos processuais para o Ministério Público, para fins de sistematização, interessante apresentar análise proposta pela professora da USP e membro do Ministério Público do Estado de São Paulo, Dra. Susana Henriques da Costa, em material de apoio aos Promotores e Procuradores de Justiça intitulado "O Novo Código de Processo Civil: reflexos na atuação institucional", disponível na intranet do sítio do MPSP na internet.

A autora desmembra o estudo entre as hipóteses em que o MP é fiscal da ordem jurídica e parte no processo civil.

MINISTÉRIO PÚBLICO COMO FISCAL DA ORDEM JURÍDICA

A atuação do Ministério Público como fiscal da ordem jurídica ocorrerá, salvo melhor juízo, por via da oitiva prévia à decisão do juiz sobre a validade dos negócios jurídicos processuais, nas hipóteses legais em que o órgão intervém, para fins de controle e verificação da regularidade do acordo, nos termos dos arts. 178 e 190, do CPC.

Em especial, há de se ressaltar a impossibilidade da realização de negócios jurídicos processuais quando uma das partes for incapaz, o que é justamente uma das hipóteses de intervenção do *Parquet* (art. 178. II, CPC). Nesses casos, sugere-se que a manifestação do membro do MP seja no sentido de sustentar a invalidade ao negócio jurídico processual por não preenchimento dos seus requisitos.

Da mesma forma, parece impossível, por violação à lei e ao devido processo legal, a celebração de negócios jurídicos processuais que prevejam a exclusão do Ministério Público nos casos em que sua participação é obrigatória. Sugere-se, também nesse caso, manifestação pela nulidade do acordo. Nesse sentido, é o Enunciado do Fórum Permanente dos Processualistas Civis (FPPC) n. 254: “É inválida a convenção para excluir a intervenção do Ministério Público como fiscal da ordem jurídica”.

MINISTÉRIO PÚBLICO COMO PARTE

Como parte, o membro do Ministério Público pode celebrar negócios jurídicos processuais em prol do interesse que defende, tanto em matéria de interesses individuais indisponíveis, quanto interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos.

A cautela a ser observada, salvo melhor juízo, é o potencial das normas processuais impactarem a ampla defesa do direito material em jogo. Esse parece ser um reflexo importante da indisponibilidade do direito que em regra o MP defende e da sua qualidade de substituto processual da parte, não titular do direito (o MP, em regra, atua em nome próprio, mas na defesa de interesse alheio). Se a indisponibilidade não impede a realização de negócio jurídico processual, como visto acima, ela certamente limita o poder de barganha do *Parquet*, que não pode pactuar abrindo mão de prerrogativas processuais que de fato impliquem uma diminuição da capacidade de adequadamente defender um interesse que não lhe pertence.

É impossível prever os casos em que seria permitida ou não a celebração de negócios jurídicos processuais pelo Ministério Público, na medida em que limitações deverão advir da casuística e dependerão da análise das circunstâncias do caso concreto. A título de vetor, porém, sugerem-se as seguintes diretrizes:

- 1 | (i) é possível celebrar todos os tipos acordos processuais que ampliem a defesa dos direitos tutelados pelo MP, tais como inversão de custas periciais e renúncia efeitos recursais **pelo investigado**;
- 2 | (ii) é possível celebrar negócio jurídico sobre aspectos do direito processual que não prejudiquem o direito material, como a escolha entre foros concorrentes (isso pode ser até interessante sob a perspectiva estratégica);
- 3 | (iii) não é possível celebrar negócios jurídicos processuais que afastem postulados de ordem pública inerentes ao devido processo legal, como juiz natural, imparcialidade e motivação de decisões;
- 4 | (iv) não é possível celebrar negócios jurídicos processuais se eles, de qualquer forma,

implicarem prejuízo ao direito material tutelado, como inversão do ônus da prova contra o interesse transindividual ou renúncia a efeito suspensivo de recurso pelo MP.

No tocante especificamente aos negócios jurídicos processuais celebrados em casos envolvendo a proteção de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, é imperiosa a questão da necessidade ou não de homologação pelo Conselho Superior do Ministério Público. O CSMP estuda o tema.

Por ora, sugere-se, por cautela, formalização dos negócios jurídicos processuais em termos de ajustamento de conduta e remessa ao Conselho Superior para homologação. Nos casos em que o negócio jurídico seja realizado em caráter preliminar e não implique arquivamento das investigações, a sugestão se funda na previsão do art. 112, da LOEMP, de que a eficácia dos acordos celebrados pelo MP depende de homologação do CSMP.

Caso a celebração no negócio jurídico processual, por outro lado, venha no bojo de termo de ajustamento definitivo, que leve ao arquivamento do inquérito civil, a necessidade de homologação decorre da própria Lei de Ação Civil Pública.

Art. 9º, § 3º, LACP A promoção de arquivamento será submetida a exame e deliberação do Conselho Superior do Ministério Público, conforme dispuser o seu Regimento.

17_ Supressão do agravo retido (preclusão elástica) e agravo de instrumento com rol taxativo (art. 1.015, NCPC)

Novo CPC

_Art.1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;

.....

_Art. 1.009. Da sentença cabe apelação.

§1º As questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente imposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões.

CPC/73

_Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento.

Sobre a taxatividade:

Importante e substancial alteração proposta desde o Anteprojeto elaborado pela Comissão de juristas é a tarifação dos casos em que é cabível o recurso de agravo de instrumento, assim entendido o recurso que submete a contraste imediato pelo Tribunal decisão interlocutória proferida na primeira instância ao longo do processo. O objetivo expresso, desde a Exposição de Motivos do Anteprojeto, é o de reduzir os casos em que aquele recurso pode ser interposto. (...) Antes de aceitar a generalização do mandado de segurança contra ato judicial – medida que, na década de 1980 até meados da década de 1990, consagrou-se como sucedâneo recursal para fazer as vezes do que, naquela época, o regime do agravo de instrumento não permitia -, talvez seja chegado o momento de se refletir e verificar na prática do foro se sobrevive a compreensão de que toda interlocutória tem que ser recorrível imediatamente ou se a redução, tal qual a empreendida pelo CPC de 2015, não é senão legítima opção política. (Cassio Scarpinella Bueno, *op. cit.*, p. 623)

18_ Cumprimento de sentença

Novo CPC

_A decisão judicial transitada em julgado poderá ser levada a protesto, nos termos da lei, depois de transcorrido o prazo para pagamento voluntário (15 dias) (Art. 517).

_A impugnação ao cumprimento de sentença deixa de depender da penhora prévia e poderá ser oferecida no prazo de 15 dias a contar do término do prazo para pagamento voluntário (Art. 525).

CPC/73

_Sem correspondência.

Ver lei 9.494/97, a qual define competência e regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos.

19_ Cumprimento de sentença em alimentos

Novo CPC

_Maior regulamentação do desconto da pensão na folha de pagamento.

_Possibilidade de desconto, em folha, de alimentos vencidos.

_O procedimento da prisão civil poderá ser utilizado para executar tanto os alimentos definitivos quando os provisórios (art. 531).

CPC/73

_Sem correspondência.

Art. 529. Quando o executado for funcionário público, militar, diretor ou gerente de empresa ou empregado sujeito à legislação do trabalho, o exequente poderá requerer o desconto em folha de pagamento da importância da prestação alimentícia.

§ 1º Ao proferir a decisão, o juiz oficiará à autoridade, à empresa ou ao empregador, determinando, sob pena de crime de desobediência, o desconto a partir da primeira remuneração posterior do executado, a contar do protocolo do ofício.

§ 2º O ofício conterá o nome e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do exequente e do executado, a importância a ser descontada mensalmente, o tempo de sua duração e a conta na qual deve ser feito o depósito.

§ 3º Sem prejuízo do pagamento dos alimentos vincendos, o débito objeto de execução pode ser descontado dos rendimentos ou rendas do executado, de forma parcelada, nos termos do caput deste artigo, contanto que, somado à parcela devida, não ultrapasse cinquenta por cento de seus ganhos líquidos.

20_ Ações de Família (art. 693 a 699, NCPC)

1. Iniciativa da Câmara dos Deputados – ausência de correspondência com o Anteprojeto e o Projeto do Senado;
2. Sistematização da matéria – criação de um capítulo relativo às “Ações de Família”;
3. Procedimento único para os **processos contenciosos de divórcio, separação, reconhecimento e extinção de união estável, guarda, visitação e filiação** – demais ações são disciplinadas por suas respectivas leis, aplicando-se da disciplina do NCPC subsidiariamente;
4. Dispositivos que procuram otimizar a possibilidade de soluções alternativas aos conflitos (art. 694);
5. Previsão de auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para mediação e conciliação;
6. Possibilidade de suspensão do processo enquanto as partes se submetem à mediação extrajudicial ou atendimento multidisciplinar;
7. Realização de tantas sessões de mediação/conciliação quantas sejam necessárias para viabilizar a solução consensual (art. 696);
8. **O mandado de citação não será acompanhado da petição inicial (art. 695)**
“Tudo para evitar que, de antemão, se tenha ciência do teor da inicial que, a prática mostra, poderá, por si só, dificultar a tomada de solução consensual para o caso”. (SCARPINELLA BUENO, Cássio. *Projetos de Novo Código de Processo Civil Comparados e Anotados*)
9. Direito assegurado ao réu – e aos seus representantes – de examinar o processo a qualquer tempo;
10. Nas causas em que houver discussão sobre alienação parental, o juiz deve estar acompanhado de especialista ao tomar depoimento do incapaz – diversificação dos profissionais (art. 699);
11. Menção à “alienação parental” pela primeira vez no CPC.

O MINISTÉRIO PÚBLICO E O NCPC

1_ Ruptura do paradoxo MP da legalidade x MP Constitucional

Novo CPC

_Art. 176. O Ministério Público atuará na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses e direitos sociais e individuais indisponíveis.

CPC/73

_Sem correspondência (vide 127, CF).

Art. 127, CF. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

2_ Racionalização das atribuições do MP

Novo CPC

_Art.177. O Ministério Público exercerá o direito de ação em conformidade com suas atribuições constitucionais.

_Art.178. O Ministério Público será intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, intervir como fiscal da ordem jurídica nas hipóteses previstas em lei ou na Constituição Federal e nos processos que envolvam:

I - interesse público ou social;

II - interesse de incapaz;

III - litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana.

_Parágrafo único. A participação da Fazenda Pública não configura, por si só, hipótese de intervenção do Ministério Público.

CPC/73

_Art. 81. O Ministério Público exercerá o direito de ação nos casos previstos em lei, cabendo-lhe, no processo, os mesmos poderes e ônus que às partes.

_Art. 82. Compete ao Ministério Público intervir:

I - nas causas em que há interesses de incapazes;

II - nas causas concernentes ao estado da pessoa, pátrio poder, tutela, curatela, interdição, casamento, declaração de ausência e disposições de última vontade;

III - nas ações que envolvam litígios coletivos pela posse da terra rural e nas demais causas em que há interesse público evidenciado pela natureza da lide ou qualidade da parte.

Não há mais a previsão genérica de atuação do MP “nas causas concernentes ao estado da pessoa, pátrio poder, tutela, curatela, interdição, casamento, declaração de ausência e disposição de última vontade” (art. 82, II, CPC/73), mas essa atuação deverá ocorrer nos casos em que mantidas as previsões de atuação por norma ou lei específica, como ocorre em inventário, havendo herdeiros incapazes (arts. 616, VII, 626); no arrolamento (arts. 664, § 1º e 665); nas ações de família (arts. 698); no caso de alteração do regime de bens do matrimônio (art. 734, § 1º); no procedimento de abertura de testamentos e codicilos (arts. 735, § 2º, 737, § 2º); no procedimento relativo à verificação da existência de herança jacente (art. 739, § 1º, I, 740, § 6º); no procedimento de apuração de bens dos ausentes (arts. 745, § 4º); na interdição (art. 747, IV, 748, caput, 752, § 1º, 756, § 1º); na tutela e na curatela (art. 761); e Lei de Registros Públicos (Lei n. 6015/73), dentre outras (cf. Susana Henriques Costa, *op. cit.*).

1. Não repetição da referência às ações de estado (no Projeto havia), disposições de última vontade e ausência;
2. Vários dispositivos do NCPC restringem a intervenção nas ações individuais – família só quando houver interesse de incapaz (art. 698), procedimentos de jurisdição voluntária e ação rescisória apenas se presente as hipóteses do art. 178 (art. 721 e art. 967, par. ún.) – consagrando os posicionamentos institucionais no sentido da racionalização das atribuições do Ministério Público, ao mesmo tempo em que amplia a intervenção nos casos de interesse social, por exemplo, procedimento de conversão de ação individual em ação coletiva (art. 333); litígios coletivos pela posse da terra rural ou urbana (art. 178, III); incidente de resolução de demandas repetitivas (art. 976, § 2º); incidente de desconsideração da personalidade jurídica (art. 133); reclamação (art. 988) e incidente de assunção de competência (art. 947, § 1º).

3_ MP como fiscal da ordem jurídica

Novo CPC

_Art. 179. Nos casos de intervenção **como fiscal da ordem jurídica**, o Ministério Público:
I - terá vista dos autos depois das partes, sendo intimado de todos os atos do processo;
II - poderá produzir provas, requerer as medidas processuais pertinentes e recorrer.

CPC/73

_Art. 83. Intervindo como fiscal da lei, o Ministério Público:
I - terá vista dos autos depois das partes, sendo intimado de todos os atos do processo;
II - poderá juntar documentos e certidões, produzir prova em audiência e requerer medidas ou diligências necessárias ao descobrimento da verdade.

O NCPC renomeia a atuação do Ministério Público quando não é parte. Ao invés de fiscal da lei, passa a ser chamado de fiscal da ordem jurídica. A mudança, que em um primeiro momento parece formal, simboliza importante alteração de paradigma promovida pela Constituição Federal de 1988, que transformou o MP de guardião da lei (*custus legis*), em fiscal dos direitos fundamentais da sociedade (*custus societatis*) e do Direito (*custus juris*), entendido como o próprio regime democrático (cf. Susana Henriques da Costa, *op. cit.*, e Gregório Assagra de Almeida, *O Ministério Público como fiscal da ordem jurídica na Constituição de 1988 e no Novo CPC para o Brasil*, GODINHO, ROBSON RENAULT e COSTA, SUSANA HENRIQUES DA (coord.). *Ministério Público: coleção repercussões do novo CPC*, Salvador: Juspodivm, 2015, p. 151).

4_ Prazos e intimações

Novo CPC

_Art. 178. O Ministério Público será intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, intervir como fiscal da ordem jurídica (...)

_Art. 180. O Ministério Público gozará de prazo em dobro para manifestar-se nos autos, que terá início a partir de sua intimação pessoal, nos termos do art. 183, § 1º.

§ 1º Findo o prazo para manifestação do Ministério Público sem o oferecimento de parecer, o juiz requisitará os autos e dará andamento ao processo.

§ 2º Não se aplica o benefício da contagem em dobro quando a lei estabelecer, de forma expressa, prazo próprio para o Ministério Público.

_Art. 234. Os advogados públicos ou privados, o defensor público e o membro do Ministério Público devem restituir os autos no prazo do ato a ser praticado.

§ 4º Se a situação envolver membro do Ministério Público, da Defensoria Pública ou da Advocacia Pública, a multa, se for o caso, será aplicada ao agente público responsável pelo ato.

CPC/73

_Art. 188. Computar-se-á em quádruplo o prazo para contestar e em dobro para recorrer quando a parte for a Fazenda Pública ou o Ministério Público.

_Art. 236 (...)

§ 2º A intimação do Ministério Público, em qualquer caso será feita pessoalmente.

1. Contagem de prazos em dias úteis (art. 219)
2. 30 dias para se manifestar como fiscal da ordem jurídica (art. 178)
3. Prazo em dobro quando não for específico, em dias úteis, a partir da intimação pessoal (art. 180 c.c. 219). Quando houver prazo específico não se contará em dobro, por exemplo, nos procedimentos afetos à Justiça da Infância e da Juventude, inclusive os relativos à execução das medidas socioeducativas, o prazo recursal do Ministério Público, salvo nos embargos de declaração, será sempre de dez dias (art. 198, II, da Lei n.º 8.069/90).
4. Aparente estabelecimento de **prazo próprio** para manifestação do MP (art. 180, §1º)
5. **Multa pessoal** (art. 234, §4º)

ATENÇÃO

Muito embora a Lei do Mandado de Segurança (Lei n. 12.016/09) já trouxesse a previsão, no par. ún. do art. 12, de que o Ministério Público opinaria no prazo de 10 dias e, "com ou sem o parecer do Ministério Público, os autos serão conclusos ao juiz para decisão", o §1º do Art. 180 do NCPC traz previsão de requisição dos autos e andamento que não pode ser aceita, sob pena de clara violação ao exercício de atribuição constitucionalmente garantida.

Igualmente, o disposto no §4º do art. 234 deve ser interpretado de forma sistemática, devendo haver aferição do dolo ou fraude do agente público na prática do ato, a teor do disposto no art. 181 do NCPC.

5_ Responsabilidade por ilícito processual

Novo CPC

_Art.181. O membro do Ministério Público será civil e regressivamente responsável quando agir com dolo ou fraude no exercício de suas funções.

CPC/73

_Art.85. O órgão do Ministério Público será civilmente responsável quando, no exercício de suas funções, proceder com dolo ou fraude.

Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:

I - expor os fatos em juízo conforme a verdade;

II - não formular pretensão ou de apresentar defesa quando cientes de que são destituídas de fundamento;

III - não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou à defesa do direito;

IV - cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação;

V - declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva;

VI - não praticar inovação ilegal no estado de fato de bem ou direito litigioso.

(...)§ 2º A violação ao disposto nos incisos IV e VI constitui ato atentatório à dignidade da justiça, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta.

(...)

§ 6º Aos advogados públicos ou privados e aos membros da Defensoria Pública e do Ministério Público não se aplica o disposto nos §§ 2º a 5º, devendo eventual responsabilidade disciplinar ser apurada pelo respectivo órgão de classe ou corregedoria, ao qual o juiz oficiará.

6_ Incidente de desconsideração da personalidade jurídica

Novo CPC

_Art. 133. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo.
§ 1º O pedido de desconsideração da personalidade jurídica observará os pressupostos previstos em lei.
§ 2º Aplica-se o disposto neste Capítulo à hipótese de desconsideração inversa da personalidade jurídica.

CPC/73

_Sem correspondência.

Ver Enunciado 123 do FPPC:

É desnecessária a intervenção do Ministério Público, como fiscal da ordem jurídica, no incidente de desconsideração da personalidade jurídica, salvo nos casos em que deva intervir obrigatoriamente, previstos no art. 179.

7_ Pagamento de despesas de atos processuais e perícias

Novo CPC

_Art.91. As despesas dos atos processuais praticados a requerimento da Fazenda Pública, do Ministério Público ou da Defensoria Pública serão pagas ao final pelo vencido.

§ 1º As perícias requeridas pela Fazenda Pública, pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública **poderão ser realizadas por entidade pública ou, havendo previsão orçamentária, ter os valores adiantados por aquele que requerer a prova.**

§ 2º **Não havendo previsão orçamentária no exercício financeiro para adiantamento dos honorários periciais, eles serão pagos no exercício seguinte ou ao final, pelo vencido, caso o processo se encerre antes do adiantamento a ser feito pelo ente público.**

CPC/73

_Art. 27. As despesas dos atos processuais, efetuados a requerimento do Ministério Público ou da Fazenda Pública, serão pagas a final pelo vencido.

En. 11 da Carta de Tiradentes: A disciplina do pagamento das despesas dos atos processuais, prevista nos §§ 1º e 2º do art. 91 do Novo CPC, é incompatível, do ponto de vista formal e material, com o direito processual coletivo, diante da existência de norma especial sobre a matéria (art. 87 do CDC e art. 18 da LACP).

“Embora a dicção não tenha sido clara, a remissão feita no §1º do Art. 91 do CPC/2015 deve ser compreendida como imputação ao próprio Estado (compreenda-se, Fazenda Pública), mormente quando se tem presente que este (e não os seus órgãos) pode, em última análise, ser responsabilizado pelos atos danosos causados por seus agentes e pelos órgãos através dos quais as funções estatais são desempenhadas, nos termos do art. 37, §6º da CF.

Desse modo, seja com relação à antecipação imediata ou diferida dos encargos financeiros relativos à realização de perícia requerida pela Fazenda Pública, pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública, seja quanto ao seu recolhimento ao final, na hipótese em que sejam vencidos, persiste a aplicação da tese corretamente afirmada no STJ, pela qual tal encargo cabe ao ente federativo a que referidos órgãos estiverem vinculados.

Em outras palavras, as expressões “ter os valores adiantados por aquele que requerer a prova” (parte final do §1º do Art. 91 do CPC/2015) e “adiantamento a ser feito pelo ente público” (parte final do §2º do Art. 91 do CPC/2015), devem ser compreendidas como referência ao ente estatal (União ou Estado) ao qual vinculado o Ministério Público ou a Defensoria Pública. (Ricardo de Barros Leonel, Ministério Público e despesas processuais no Novo Código de Processo Civil in Coleção Repercussões do NCPC, v. 8, Ed. Juspodivm, p. 434/435, 2016)”

8_ Demandas individuais repetitivas e atuação do MP

Novo CPC

_Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

(...)

X - quando se deparar com diversas demandas individuais repetitivas, oficiar o Ministério Público, a Defensoria Pública e, na medida do possível, outros legitimados a que se referem o art. 5º da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985, e o art. 82 da Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990, para, se for o caso, promover a propositura da ação coletiva respectiva. (Ver Art. 7º, LACP).

CPC/73

_Art. 125. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe:

I - assegurar às partes igualdade de tratamento;

II - velar pela rápida solução do litígio;

III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da Justiça;

IV - tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes.

Ver art. 7º, lei n. 7.347/1985:

Art. 7º. Se, no exercício de suas funções, os juízes e tribunais tiverem conhecimento de fatos que possam ensejar a propositura da ação civil, remeterão peças ao Ministério Público para as providências cabíveis.

9 Reconhecimento do poder de agenda do MP

Novo CPC

_Art. 279. É nulo o processo quando o membro do Ministério Público não for intimado a acompanhar o feito em que deva intervir.

§ 1º Se o processo tiver tramitado sem conhecimento do membro do Ministério Público, o juiz invalidará os atos praticados a partir do momento em que ele deveria ter sido intimado.

§ 2º A nulidade só pode ser decretada após a intimação do Ministério Público, que se manifestará sobre a existência ou a inexistência de prejuízo.

CPC/73

_Art. 84. Quando a lei considerar obrigatória a intervenção do Ministério Público, a parte promover-lhe-á a intimação sob pena de nulidade do processo.

_Art. 246. É nulo o processo, quando o Ministério Público não for intimado a acompanhar o feito em que deva intervir.

Parágrafo único. Se o processo tiver corrido, sem conhecimento do Ministério Público, o juiz o anulará a partir do momento em que o órgão devia ter sido intimado.

Ver Enunciados FPPC:

E. 276 Os atos anteriores ao ato defeituoso não são atingidos pela pronúncia de invalidade.

E. 277 Para fins de invalidação, o reconhecimento de que um ato subsequente é dependente de um ato defeituoso deve ser objeto de fundamentação específica à luz de circunstâncias concretas.

10_ Provas e não comparecimento do membro do MP em audiência

Novo CPC

_Art. 362. A audiência poderá ser adiada:
I - por convenção das partes;
II - se não puder comparecer, por motivo justificado, qualquer pessoa que dela deva necessariamente participar;
III - por atraso injustificado de seu início em tempo superior a 30 (trinta) minutos do horário marcado.
(...)

§ 2º O juiz poderá dispensar a produção das provas requeridas pela parte cujo advogado ou defensor público não tenha comparecido à audiência, aplicando-se a mesma regra ao Ministério Público.

CPC/73

_Art. 453. A audiência poderá ser adiada:

I - por convenção das partes, caso em que só será admissível uma vez;
II - se não puderem comparecer, por motivo justificado, o perito, as partes, as testemunhas ou os advogados.

§ 1º Incumbe ao advogado provar o impedimento até a abertura da audiência; não o fazendo, o juiz procederá à instrução.

§ 2º Pode ser dispensada pelo juiz a produção das provas requeridas pela parte cujo advogado não compareceu à audiência.

§ 3º Quem der causa ao adiamento responderá pelas despesas acrescidas.

11_ Alimentos e abandono material

Novo CPC

_Art. 532. Verificada a conduta procrastinatória do executado, o juiz deverá, se for o caso, dar ciência ao Ministério Público dos indícios da prática do crime de abandono material.

CPC/73

_Sem correspondência.

Art. 244. Deixar, sem justa causa, de prover a subsistência do cônjuge, ou de filho menor de 18 (dezoito) anos ou inapto para o trabalho, ou de ascendente inválido ou maior de 60 (sessenta) anos, não lhes proporcionando os recursos necessários ou faltando ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada; deixar, sem justa causa, de socorrer descendente ou ascendente, gravemente enfermo:

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa, de uma a dez vezes o maior salário mínimo vigente no País.

Parágrafo único - Nas mesmas penas incide quem, sendo solvente, frustra ou ilide, de qualquer modo, inclusive por abandono injustificado de emprego ou função, o pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada.

12_ Intervenção em ações de família

Novo CPC

_Art. 698. Nas ações de família, o Ministério Público somente intervirá quando houver interesse de incapaz e deverá ser ouvido previamente à homologação de acordo.

CPC/73

_Sem correspondência.

LEMBRAR:

RECOMENDAÇÃO n° 16, CNMP, a qual dispõe sobre a atuação dos membros do Ministério Público como órgão interveniente no processo civil.

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA PGJ CGMP n. 3/07 (MPMG), a qual fixa orientações funcionais, sem caráter normativo, sobre a intervenção do Ministério Público no processo civil.

13_ Incidente de resolução de demandas repetitivas - IRDR

Novo CPC

_Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;

II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

§ 1º A desistência ou o abandono do processo não impede o exame de mérito do incidente.

§ 2º Se não for o requerente, o Ministério Público intervirá obrigatoriamente no incidente e deverá assumir sua titularidade em caso de desistência ou de abandono.

CPC/73

_Sem correspondência.

O Microsistema de formação concentrada de precedentes obrigatórios estrutura-se a partir de uma técnica-eixo: ampliação do debate e motivação qualificada.

A função de fiscal da ordem jurídica a ser exercida pelo Ministério Público serve basicamente para que, ouvido, se amplie e qualifique a discussão.

14_ Intervenção em Reclamação e em Assunção de Competência

Novo CPC

_Art.991. Na reclamação que não houver formulado, o Ministério Público terá vista do processo por 5 (cinco) dias, após o decurso do prazo para informações e para o oferecimento da contestação pelo beneficiário do ato impugnado.

•Art.947. É admissível a assunção de competência quando o julgamento de recurso, de remessa necessária ou de processo de competência originária envolver relevante questão de direito, com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos.

§ 1º Ocorrendo a hipótese de assunção de competência, o relator proporá, de ofício ou a requerimento da parte, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, que seja o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária julgado pelo órgão colegiado que o regimento indicar.

§ 2º O órgão colegiado julgará o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária se reconhecer interesse público na assunção de competência.

§ 3º O acórdão proferido em assunção de competência vinculará todos os juízes e órgãos fracionários, exceto se houver revisão de tese.

§ 4º Aplica-se o disposto neste artigo quando ocorrer relevante questão de direito a respeito da qual seja conveniente a prevenção ou a composição de divergência entre câmaras ou turmas do tribunal.

CPC/73

_Sem correspondência.

Assunção de competência: incidente recursal que promove a remessa a um colegiado de maior envergadura do julgamento de recurso, de devolução oficial ou de processo de competência originária do tribunal onde se debata “relevante questão de direito, com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos” (Cândido Rangel Dinamarco, Teoria Geral do Novo Processo Civil, Malheiros, 2016, p. 229).

Embora o art. 947 do NCPC não contenha previsão expressa de intervenção nos casos nos quais o citado incidente não tiver sido requerido pelo MP, diante do interesse social da matéria, a intervenção como fiscal da ordem jurídica ocorre com base no art. 178, I, do NCPC.

15_ Hipótese de *Defendant Class Action*: papel do MP na efetivação do contraditório em demandas possessórias propostas em face de pessoas desconhecidas

Novo CPC

_Art. 554. A propositura de uma ação possessória em vez de outra não obstará a que o juiz conheça do pedido e outorgue a proteção legal correspondente àquela cujos pressupostos estejam provados.

§ 1º No caso de ação possessória em que figure no polo passivo grande número de pessoas, serão feitas a citação pessoal dos ocupantes que forem encontrados no local e a citação por edital dos demais, **determinando-se, ainda, a intimação do Ministério Público e, se envolver pessoas em situação de hipossuficiência econômica, da Defensoria Pública.**

CPC/73

_Sem correspondência.

Para Susana Henriques da Costa, a participação efetiva do Ministério Público é legitimadora dos efeitos da decisão, na medida em que a coletividade passiva não tem necessariamente capacidade de se organizar para a defesa adequada dos seus direitos e efetivamente exercer seu direito ao contraditório. Caberia ao Ministério Público e, eventualmente, à Defensoria Pública esse papel. Lembra a autora, ainda, que o CPC também inova no art. 565, prevendo que, em casos de (i) esbulho ou turbação de mais de ano e dia (*caput*) ou de (ii) ordem de reintegração liminar não executada no prazo de 1 (um) ano (§1º), seja determinada a realização de audiência de mediação. **O § 2º prevê a participação do Ministério Público nessas audiências, a qual é tida por necessária.** "A finalidade da intervenção do membro do Parquet coaduna-se com busca pelo novo CPC de estimular mecanismos autocompositivos como forma de melhor solução para questões extremamente complexas, como as dos litígios coletivos de posse, que muitas vezes envolvem direitos que vão muito além da posse e da propriedade, abrangendo direito à moradia, meio ambiente, planejamento urbano e proteção de vulneráveis." (op. cit., p. 15).

Bibliografia sugerida para atualização

1. Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil, Teresa Arruda Alvim Wambier e outros, Ed. RT, 2015.
2. Coleção Repercussões do Novo CPC, volumes 1 a 9, Coord. Fredie Didier Jr., Ed. JusPodivm, 2015.
3. Comentários às Alterações do Novo CPC, Guilherme Rizzo Amaral, Ed. Revista dos Tribunais, 2015.
4. Curso de Direito Processual Civil, volumes 1, 2 e 3, Fredie Didier Jr., Ed. JusPodivm, 2016.
5. Manual de Direito Processual Civil, Cassio Scarpinella Bueno, Ed. Saraiva, 2016.
6. Negócios Processuais, Antonio do Passo Cabral e Pedro Henrique Nogueira, Ed. JusPodivm, 2015.
7. Negócios Processuais sobre o ônus da prova no NCPC, Robson Godinho, Ed. Revista dos Tribunais, 2015.
8. Novo Código de Processo Civil Anotado, Cassio Scarpinella Bueno, Ed. Saraiva, 2016.
9. O Novo Código de Processo Civil: reflexos na atuação institucional, Susana Henriques da Costa, intranet de www.mpsp.mp.br.
10. O valor vinculante dos precedentes, Hermes Zaneti Jr., Ed. JusPodivm, 2015.
11. Processo Civil Brasileiro, v.1, Araken de Assis, Ed. Revista dos Tribunais, 2016.
12. Repercussões do Novo CPC (coleção), volumes Magistratura, Ministério Público, Processo Coletivo e Legislação Extravagante, Coordenador Geral Fredie Didier Jr., Ed. JusPodivm, 2016.
13. Superação do Precedente e Segurança Jurídica, Ravi Peixoto, Ed. JusPodivm, 2015.
14. Teoria Geral do Novo Processo Civil, Cândido Rangel Dinamarco e Bruno Vasconcelos Carriho Lopes, Ed. Malheiros, 2016.
15. Teoria Geral do Processo – Comentários ao CPC de 2015 – Parte Geral, Fernando Gajardoni e outros, Ed. Método, 2015.

ANEXO I – Quadro comparativo das alterações relativas ao Ministério Público

O MINISTÉRIO PÚBLICO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL ANÁLISE COMPARATIVA EM RELAÇÃO AO CPC/73	
NCPC (Lei n. 13.105/15)	CPC/73 (Lei n. 5.869/73)
DAS NORMAS FUNDAMENTAIS DO PROCESSO CIVIL	
<p>Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.</p> <p>§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.</p>	<p>X sem correspondência Ver: Art. 5º, XXXV, CF Res. 125/2010, CNJ Res. 118/2014, CNMP</p>
<p>Art. 11. Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade. Parágrafo único. Nos casos de segredo de justiça, pode ser autorizada a presença somente das partes, de seus advogados, de defensores públicos ou do Ministério Público.</p>	<p>X sem correspondência Ver: Art. 93, IX, CF Res. 121/2010, CNJ</p>

DO AUXÍLIO DIRETO

Art. 33. Recebido o pedido de auxílio direto passivo, a autoridade central o encaminhará à Advocacia-Geral da União, que requererá em juízo a medida solicitada.
Parágrafo único. O Ministério Público requererá em juízo a medida solicitada quando for autoridade central.

X sem correspondência

DA INCOMPETÊNCIA

Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.
§ 1º A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.
§ 2º Após manifestação da parte contrária, o juiz decidirá imediatamente a alegação de incompetência.
§ 3º Caso a alegação de incompetência seja acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente.
§ 4º Salvo decisão judicial em sentido contrário, conservar-se-ão os efeitos de decisão proferida pelo juízo incompetente até que outra seja proferida, se for o caso, pelo juízo competente.

Art. 65. Prorrogar-se-á a competência relativa se o réu não alegar a incompetência em preliminar de contestação.
Parágrafo único. A incompetência relativa pode ser alegada pelo Ministério Público nas causas em que atuar.

Art. 951. O conflito de competência pode ser suscitado por qualquer das

Art. 112. Argúi-se, por meio de exceção, a incompetência relativa.
Art. 113. A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção.
§ 1º Não sendo, porém, deduzida no prazo da contestação, ou na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos, a parte responderá integralmente pelas custas.
§ 2º Declarada a incompetência absoluta, somente os atos decisórios serão nulos, remetendo-se os autos ao juiz competente.

Art. 114. Prorrogar-se-á a competência se dela o juiz não declinar na forma do parágrafo único do art. 112 desta Lei ou o réu não opuser exceção declinatória nos casos e prazos legais.

Art. 116. O conflito pode ser suscitado por qualquer das partes,

<p>partes, pelo Ministério Público ou pelo juiz.</p> <p>Parágrafo único. O Ministério Público somente será ouvido nos conflitos de competência relativos aos processos previstos no art. 178, mas terá qualidade de parte nos conflitos que suscitar. serão instruídos com os documentos necessários à prova do conflito.</p>	<p>pelo Ministério Público ou pelo juiz.</p> <p>Parágrafo único. O Ministério Público será ouvido em todos os conflitos de competência; mas terá qualidade de parte naqueles que suscitar.</p>
<p>DOS DEVERES DAS PARTES E DE SEUS PROCURADORES</p>	
<p>Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:</p> <p>I - expor os fatos em juízo conforme a verdade;</p> <p>II - não formular pretensão ou de apresentar defesa quando cientes de que são destituídas de fundamento;</p> <p>III - não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou à defesa do direito;</p> <p>IV - cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação;</p> <p>V - declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva;</p> <p>VI - não praticar inovação ilegal no estado de fato de bem ou direito litigioso.</p> <p>(...)</p> <p>§ 6º Aos advogados públicos ou privados e aos membros da Defensoria Pública e do Ministério Público não se aplica o disposto nos §§ 2º a 5º, devendo eventual responsabilidade disciplinar ser apurada pelo respectivo órgão de</p>	<p>Art. 14. São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo: (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001)</p> <p>I - expor os fatos em juízo conforme a verdade;</p> <p>II - proceder com lealdade e boa-fé;</p> <p>III - não formular pretensões, nem alegar defesa, cientes de que são destituídas de fundamento;</p> <p>IV - não produzir provas, nem praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito.</p> <p>V - cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final.</p> <p>Parágrafo único. Ressalvados os advogados que se sujeitam exclusivamente aos estatutos da OAB, a violação do disposto no inciso V deste artigo constitui ato atentatório ao exercício da jurisdição, podendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa em montante a ser fixado de acordo com a gravidade da conduta e não superior a vinte</p>

<p>classe ou corregedoria, ao qual o juiz oficiará.</p> <hr/> <p>Art. 78. É vedado às partes, a seus procuradores, aos juízes, aos membros do Ministério Público e da Defensoria Pública e a qualquer pessoa que participe do processo empregar expressões ofensivas nos escritos apresentados.</p> <hr/>	<p>por cento do valor da causa; não sendo paga no prazo estabelecido, contado do trânsito em julgado da decisão final da causa, a multa será inscrita sempre como dívida ativa da União ou do Estado.</p> <p>X sem correspondência</p> <p>Art. 15. É defeso às partes e seus advogados empregar expressões injuriosas nos escritos apresentados no processo, cabendo ao juiz, de ofício ou a requerimento do ofendido, mandar riscá-las.</p>
<p>DAS DESPESAS, DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E DAS MULTAS</p>	
<p>Art. 82. Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título.</p> <hr/> <p>§ 1º Incumbe ao autor adiantar as despesas relativas a ato cuja realização o juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público, quando sua intervenção ocorrer como fiscal da ordem jurídica.</p> <hr/>	<p>Art. 19. Salvo as disposições concernentes à justiça gratuita, cabe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento desde o início até sentença final; e bem ainda, na execução, até a plena satisfação do direito declarado pela sentença.</p> <hr/> <p>§ 1º O pagamento de que trata este artigo será feito por ocasião de cada ato processual.</p> <p>§ 2º Compete ao autor adiantar as despesas relativas a atos, cuja realização o juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público.</p> <hr/>
<p>Art. 82 § 2º A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou.</p>	<p>Art. 27. As despesas dos atos processuais, efetuados a requerimento do Ministério Público ou da Fazenda Pública, serão pagas ao final pelo vencido.</p>
<p>Art. 91. As despesas dos atos</p>	<p>Art. 27. As despesas dos atos</p>

<p>processuais praticados a requerimento da Fazenda Pública, do Ministério Público ou da Defensoria Pública serão pagas ao final pelo vencido.</p> <p>§ 1º As perícias requeridas pela Fazenda Pública, pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública poderão ser realizadas por entidade pública ou, havendo previsão orçamentária, ter os valores adiantados por aquele que requerer a prova.</p> <p>§ 2º Não havendo previsão orçamentária no exercício financeiro para adiantamento dos honorários periciais, eles serão pagos no exercício seguinte ou ao final, pelo vencido, caso o processo se encerre antes do adiantamento a ser feito pelo ente público.</p>	<p>processuais, efetuados a requerimento do Ministério Público ou da Fazenda Pública, serão pagas ao final pelo vencido.</p>
<p>Art. 93. As despesas de atos adiados ou cuja repetição for necessária ficarão a cargo da parte, do auxiliar da justiça, do órgão do Ministério Público ou da Defensoria Pública ou do juiz que, sem justo motivo, houver dado causa ao adiamento ou à repetição.</p>	<p>Art. 29. As despesas dos atos, que forem adiados ou tiverem de repetir-se, ficarão a cargo da parte, do serventuário, do órgão do Ministério Público ou do juiz que, sem justo motivo, houver dado causa ao adiamento ou à repetição.</p>
<p>DO MINISTÉRIO PÚBLICO</p>	
<p>Art. 176. O Ministério Público atuará na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses e direitos sociais e individuais indisponíveis.</p> <p>Art. 177. O Ministério Público exercerá o direito de ação em conformidade com suas atribuições constitucionais. Ver arts. 127 e 129, CF</p>	<p style="text-align: center;">× sem correspondência</p> <p>Art. 81. O Ministério Público exercerá o direito de ação nos casos previstos em lei, cabendo-lhe, no processo, os mesmos poderes e ônus que às partes.</p>

<p>Art. 178. O Ministério Público será intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, intervir como fiscal da ordem jurídica nas hipóteses previstas em lei ou na Constituição Federal e nos processos que envolvam:</p> <p>I - interesse público ou social; II - interesse de incapaz; III - litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana.</p> <p>Parágrafo único. A participação da Fazenda Pública não configura, por si só, hipótese de intervenção do Ministério Público.</p> <p>Art. 179. Nos casos de intervenção como fiscal da ordem jurídica, o Ministério Público:</p> <p>I - terá vista dos autos depois das partes, sendo intimado de todos os atos do processo; II - poderá produzir provas, requerer as medidas processuais pertinentes e recorrer.</p> <p>Art. 180. O Ministério Público gozará de prazo em dobro para manifestar-se nos autos, que terá início a partir de sua intimação pessoal, nos termos do <u>art. 183, § 1º</u>.</p> <p>§ 1º Findo o prazo para manifestação do Ministério Público sem o oferecimento de parecer, o juiz requisitará os autos e dará andamento ao processo.</p> <p>§ 2º Não se aplica o benefício da contagem em dobro quando a lei estabelecer, de forma expressa, prazo próprio para o Ministério Público.</p>	<p>Art. 82. Compete ao Ministério Público intervir:</p> <p>I - nas causas em que há interesses de incapazes;</p> <p>II - nas causas concernentes ao estado da pessoa, pátrio poder, tutela, curatela, interdição, casamento, declaração de ausência e disposições de última vontade;</p> <p>III - nas ações que envolvam litígios coletivos pela posse da terra rural e nas demais causas em que há interesse público evidenciado pela natureza da lide ou qualidade da parte.</p> <p>Art. 83. Intervindo como fiscal da lei, o Ministério Público:</p> <p>I - terá vista dos autos depois das partes, sendo intimado de todos os atos do processo;</p> <p>II - poderá juntar documentos e certidões, produzir prova em audiência e requerer medidas ou diligências necessárias ao descobrimento da verdade.</p> <p>Art. 188. Computar-se-á em quádruplo o prazo para contestar e em dobro para recorrer quando a parte for a Fazenda Pública ou o Ministério Público.</p>
---	---

<p>Art. 181. O membro do Ministério Público será civil e regressivamente responsável quando agir com dolo ou fraude no exercício de suas funções.</p>	<p>Art. 85. O órgão do Ministério Público será civilmente responsável quando, no exercício de suas funções, proceder com dolo ou fraude.</p>
<p>DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA</p>	
<p>Art. 133. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte <u>ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo.</u> § 1º O pedido de desconsideração da personalidade jurídica observará os pressupostos previstos em lei. § 2º Aplica-se o disposto neste Capítulo à hipótese de desconsideração inversa da personalidade jurídica.</p>	<p>X sem correspondência</p>
<p>DOS PODERES, DOS DEVERES E DA RESPONSABILIDADE DO JUIZ</p>	
<p>Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:</p> <p>X - quando se deparar com diversas demandas individuais repetitivas, oficiar o Ministério Público, a Defensoria Pública e, na medida do possível, outros legitimados a que se referem o <u>art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e o art. 82 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990,</u> para, se for o caso, promover a propositura da ação coletiva respectiva.</p>	<p>Art. 125. O juiz dirigirá...</p> <p style="text-align: center;">X sem correspondência</p>
<p>Art. 148. Aplicam-se os motivos de impedimento e de suspeição: I - ao membro do Ministério Público; II - aos auxiliares da justiça; III - aos demais sujeitos imparciais do processo.</p>	<p>Art. 138. Aplicam-se também os motivos de impedimento e de suspeição: I - ao órgão do Ministério Público, quando não for parte, e, sendo parte, nos casos previstos nos inc. I a IV do art. 135; II - ao serventuário de justiça;</p>

	<p>III - ao perito; IV - ao intérprete.</p>
<p>DO ESCRIVÃO, DO CHEFE DE SECRETARIA E DO OFICIAL DE JUSTIÇA</p>	
<p>Art. 152. Incumbe ao escrivão ou ao chefe de secretaria:</p> <p>I - redigir, na forma legal, os ofícios, os mandados, as cartas precatórias e os demais atos que pertençam ao seu ofício;</p> <p>II - efetivar as ordens judiciais, realizar citações e intimações, bem como praticar todos os demais atos que lhe forem atribuídos pelas normas de organização judiciária;</p> <p>III - comparecer às audiências ou, não podendo fazê-lo, designar servidor para substituí-lo;</p> <p>IV - manter sob sua guarda e responsabilidade os autos, não permitindo que saiam do cartório, exceto:</p> <p>a) quando tenham de seguir à conclusão do juiz;</p> <p>b) com vista a procurador, à Defensoria Pública, ao Ministério Público ou à Fazenda Pública;</p> <p>c) quando devam ser remetidos ao contabilista ou ao partidor;</p> <p>d) quando forem remetidos a outro juízo em razão da modificação da competência;</p> <p>V - fornecer certidão de qualquer ato ou termo do processo, independentemente de despacho, observadas as disposições referentes ao segredo de justiça;</p> <p>VI - praticar, de ofício, os atos meramente ordinatórios.</p>	<p>Art. 141. Incumbe ao escrivão:</p> <p>I - redigir, em forma legal, os ofícios, mandados, cartas precatórias e mais atos que pertencem ao seu ofício;</p> <p>II - executar as ordens judiciais, promovendo citações e intimações, bem como praticando todos os demais atos, que lhe forem atribuídos pelas normas de organização judiciária;</p> <p>III - comparecer às audiências, ou, não podendo fazê-lo, designar para substituí-lo escrevente juramentado, de preferência datilógrafo ou taquígrafo;</p> <p>IV - ter, sob sua guarda e responsabilidade, os autos, não permitindo que saiam de cartório, exceto:</p> <p>a) quando tenham de subir à conclusão do juiz;</p> <p>b) com vista aos procuradores, ao Ministério Público ou à Fazenda Pública;</p> <p>c) quando devam ser remetidos ao contador ou ao partidor;</p> <p>d) quando, modificando-se a competência, forem transferidos a outro juízo;</p> <p>V - dar, independentemente de despacho, certidão de qualquer ato ou termo do processo, observado o disposto no art. 155.</p>
<p>Art. 207. O escrivão ou o chefe de secretaria numerará e rubricará todas</p>	<p>Art. 167. O escrivão numerará e rubricará todas as folhas dos autos,</p>

<p>as folhas dos autos. Parágrafo único. À parte, ao procurador, ao membro do Ministério Público, ao defensor público e aos auxiliares da justiça é facultado rubricar as folhas correspondentes aos atos em que intervierem.</p>	<p>procedendo da mesma forma quanto aos suplementares. Parágrafo único. Às partes, aos advogados, aos órgãos do Ministério Público, aos peritos e às testemunhas é facultado rubricar as folhas correspondentes aos atos em que intervieram.</p>
<p>DO PERITO</p>	
<p>Art. 156. O juiz será assistido por perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico. § 1º Os peritos serão nomeados entre os profissionais legalmente habilitados e os órgãos técnicos ou científicos devidamente inscritos em cadastro mantido pelo tribunal ao qual o juiz está vinculado. § 2º Para formação do cadastro, os tribunais devem realizar consulta pública, por meio de divulgação na rede mundial de computadores ou em jornais de grande circulação, além de consulta direta a universidades, a conselhos de classe, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Ordem dos Advogados do Brasil, para a indicação de profissionais ou de órgãos técnicos interessados.</p>	<p>Art. 145. Quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito, segundo o disposto no art. 421. § 1º Os peritos serão escolhidos entre profissionais de nível universitário, devidamente inscritos no órgão de classe competente, respeitado o disposto no Capítulo VI, seção VII, deste Código. § 2º Os peritos comprovarão sua especialidade na matéria sobre que deverão opinar, mediante certidão do órgão profissional em que estiverem inscritos. § 3º Nas localidades onde não houver profissionais qualificados que preencham os requisitos dos parágrafos anteriores, a indicação dos peritos será de livre escolha do juiz.</p>
<p>DOS PRAZOS</p>	
<p>Art. 219. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis. Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se somente aos prazos processuais.</p>	<p style="text-align: center;">× sem correspondência Ver En. 268, FPPC (essa regra de contagem em dias úteis só se aplica aos prazos iniciados após a vigência do NCPC)</p>
<p>Art. 220. Suspende-se o curso do prazo</p>	

<p>processual nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive.</p> <p>§ 1º Ressalvadas as férias individuais e os feriados instituídos por lei, os juízes, os membros do Ministério Público, da Defensoria Pública e da Advocacia Pública e os auxiliares da Justiça exercerão suas atribuições durante o período previsto no caput.</p> <p>§ 2º Durante a suspensão do prazo, não se realizarão audiências nem sessões de julgamento.</p>	<p>X sem correspondência</p>
<p>Art. 230. O prazo para a parte, o procurador, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública e o Ministério Público será contado da citação, da intimação ou da notificação.</p>	<p>Art. 240. Salvo disposição em contrário, os prazos para as partes, para a Fazenda Pública e para o Ministério Público contar-se-ão da intimação.</p> <p>Parágrafo único. As intimações consideram-se realizadas no primeiro dia útil seguinte, se tiverem ocorrido em dia em que não tenha havido expediente forense.</p>
<p>DA VERIFICAÇÃO DOS PRAZOS E DAS PENALIDADES</p>	
<p>Art. 233. Incumbe ao juiz verificar se o serventuário excedeu, sem motivo legítimo, os prazos estabelecidos em lei.</p> <p>§ 1º Constatada a falta, o juiz ordenará a instauração de processo administrativo, na forma da lei.</p> <p>§ 2º Qualquer das partes, o Ministério Público ou a Defensoria Pública poderá representar ao juiz contra o serventuário que injustificadamente exceder os prazos previstos em lei.</p> <p>Art. 234. Os advogados públicos ou privados, o defensor público e o membro do Ministério Público devem</p>	<p>Art. 195. O advogado deve restituir os autos no prazo legal. Não o fazendo, mandará o juiz, de ofício, riscar o que neles houver escrito e desentranhar as alegações e documentos que apresentar.</p> <p>Art. 196. É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo.</p> <p>Parágrafo único. Apurada a falta, o juiz</p>

<p>restituir os autos no prazo do ato a ser praticado.</p> <p>§ 1º É lícito a qualquer interessado exigir os autos do advogado que exceder prazo legal.</p> <p>§ 2º Se, intimado, o advogado não devolver os autos no prazo de 3 (três) dias, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa correspondente à metade do salário-mínimo.</p> <p>§ 3º Verificada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil para procedimento disciplinar e imposição de multa.</p> <p>§ 4º Se a situação envolver membro do Ministério Público, da Defensoria Pública ou da Advocacia Pública, a multa, se for o caso, será aplicada ao agente público responsável pelo ato.</p> <p>§ 5º Verificada a falta, o juiz comunicará o fato ao órgão competente responsável pela instauração de procedimento disciplinar contra o membro que atuou no feito.</p>	<p>comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa.</p> <p>Art. 197. Aplicam-se ao órgão do Ministério Público e ao representante da Fazenda Pública as disposições constantes dos arts. 195 e 196.</p>
<p>DAS INTIMAÇÕES</p>	
<p>Art. 270. As intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei.</p> <p>Parágrafo único. Aplica-se ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Advocacia Pública o disposto no § 1º do art. 246.</p> <p>(§ 1º Com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, as empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento</p>	<p>Art. 237. Nas demais comarcas aplicar-se-á o disposto no artigo antecedente, se houver órgão de publicação dos atos oficiais; não o havendo, competirá ao escrivão intimar, de todos os atos do processo, os advogados das partes:</p> <p>I - pessoalmente, tendo domicílio na sede do juízo;</p> <p>II - por carta registrada, com aviso de recebimento quando domiciliado fora do juízo.</p> <p>Parágrafo único. As intimações podem ser feitas de forma eletrônica, conforme regulado em lei própria.</p>

<p>de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio.)</p> <p>Art. 272. Quando não realizadas por meio eletrônico, consideram-se feitas as intimações pela publicação dos atos no órgão oficial (...)</p> <p>§ 6º A retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, por pessoa credenciada a pedido do advogado ou da sociedade de advogados, pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação.</p>	
<p>DAS NULIDADES</p>	
<p>Art. 279. É nulo o processo quando o membro do Ministério Público não for intimado a acompanhar o feito em que deva intervir.</p> <p>§ 1º Se o processo tiver tramitado sem conhecimento do membro do Ministério Público, o juiz invalidará os atos praticados a partir do momento em que ele deveria ter sido intimado.</p> <p>§ 2º A nulidade só pode ser decretada após a intimação do Ministério Público, que se manifestará sobre a existência ou a inexistência de prejuízo.</p>	<p>Art. 84. Quando a lei considerar obrigatória a intervenção do Ministério Público, a parte promover-lhe-á a intimação sob pena de nulidade do processo.</p> <p>Art. 246. É nulo o processo, quando o Ministério Público não for intimado a acompanhar o feito em que deva intervir. Parágrafo único. Se o processo tiver corrido, sem conhecimento do Ministério Público, o juiz o anulará a partir do momento em que o órgão devia ter sido intimado.</p>
<p>DA DISTRIBUIÇÃO E DO REGISTRO</p>	
<p>Art. 289. A distribuição poderá ser fiscalizada pela parte, por seu procurador, pelo Ministério Público e pela Defensoria Pública.</p>	<p>Art. 256. A distribuição poderá ser fiscalizada pela parte ou por seu procurador.</p>

DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Art. 360. O juiz exerce o poder de polícia, **incumbindo-lhe:**

- I - manter a ordem e o decoro na audiência;**
- II - ordenar que se retirem da sala de audiência os que se comportarem inconvenientemente;**
- III - requisitar, quando necessário, força policial;**
- IV - tratar com urbanidade as partes, os advogados, os membros do Ministério Público e da Defensoria Pública e qualquer pessoa que participe do processo;**
- V - registrar em ata, com exatidão, todos os requerimentos apresentados em audiência.**

Art. 445. O juiz exerce o poder de polícia, competindo-lhe:

- I - manter a ordem e o decoro na audiência;**
- II - ordenar que se retirem da sala da audiência os que se comportarem inconvenientemente;**
- III - requisitar, quando necessário, a força policial.**

Art. 446. Compete ao juiz em especial:

- I - dirigir os trabalhos da audiência;**
 - II - proceder direta e pessoalmente à colheita das provas;**
 - III - exortar os advogados e o órgão do Ministério Público a que discutam a causa com elevação e urbanidade.**
- Parágrafo único.** Enquanto depuserem as partes, o perito, os assistentes técnicos e as testemunhas, os advogados não podem intervir ou apartear, sem licença do juiz.

Art. 361. **As provas orais serão produzidas em audiência, ouvindo-se nesta ordem, preferencialmente:**

- I - o perito e os assistentes técnicos, que responderão aos quesitos de esclarecimentos requeridos no prazo e na forma do art. 477, caso não respondidos anteriormente por escrito;**
- II - o autor e, em seguida, o réu, que prestarão depoimentos pessoais;**
- III - as testemunhas arroladas pelo autor e pelo réu, que serão inquiridas.**

Parágrafo único. Enquanto depuserem o perito, os assistentes técnicos, as partes e as testemunhas, **não poderão** os advogados e o Ministério Público intervir ou apartear, sem licença do juiz.

Art. 446. Compete ao juiz em especial:

- I - dirigir os trabalhos da audiência;**
 - II - proceder direta e pessoalmente à colheita das provas;**
 - III - exortar os advogados e o órgão do Ministério Público a que discutam a causa com elevação e urbanidade.**
- Parágrafo único.** Enquanto depuserem as partes, o perito, os assistentes técnicos e as testemunhas, os advogados não podem intervir ou apartear, sem licença do juiz.

Art. 452. As provas serão produzidas na audiência nesta ordem:

- I - o perito e os assistentes técnicos responderão aos quesitos de esclarecimentos, requeridos no prazo e na forma do art. 435;**
- II - o juiz tomará os depoimentos pessoais, primeiro do autor e depois do réu;**

	III - finalmente, serão inquiridas as testemunhas arroladas pelo autor e pelo réu.
<p>Art. 362. A audiência poderá ser adiada:</p> <p>I - por convenção das partes;</p> <p>II - se não puder comparecer, por motivo justificado, qualquer pessoa que dela deva necessariamente participar;</p> <p>III - por atraso injustificado de seu início em tempo superior a 30 (trinta) minutos do horário marcado.</p> <p>§ 1º O impedimento deverá ser comprovado até a abertura da audiência, e, não o sendo, o juiz procederá à instrução.</p> <p>§ 2º O juiz poderá dispensar a produção das provas requeridas pela parte cujo advogado ou defensor público não tenha comparecido à audiência, aplicando-se a mesma regra ao Ministério Público.</p> <p>§ 3º Quem der causa ao adiamento responderá pelas despesas acrescidas.</p>	<p>Art. 453. A audiência poderá ser adiada:</p> <p>I - por convenção das partes, caso em que só será admissível uma vez;</p> <p>II - se não puderem comparecer, por motivo justificado, o perito, as partes, as testemunhas ou os advogados.</p> <p>§ 1º Incumbe ao advogado provar o impedimento até a abertura da audiência; não o fazendo, o juiz procederá à instrução.</p> <p>§ 2º Pode ser dispensada pelo juiz a produção das provas requeridas pela parte cujo advogado não compareceu à audiência.</p> <p>§ 3º Quem der causa ao adiamento responderá pelas despesas acrescidas desde logo ou no prazo de 10 (dez) dias.</p>
<p>Art. 364. Finda a instrução, o juiz dará a palavra ao advogado do autor e do réu, bem como ao membro do Ministério Público, se for o caso de sua intervenção, sucessivamente, pelo prazo de 20 (vinte) minutos para cada um, prorrogável por 10 (dez) minutos, a critério do juiz.</p> <p>§ 1º Havendo litisconsorte ou terceiro interveniente, o prazo, que formará com o da prorrogação um só todo, dividir-se-á entre os do mesmo grupo, se não convencionarem de modo diverso.</p> <p>§ 2º Quando a causa apresentar questões complexas de fato ou de direito, o debate oral poderá ser substituído por razões finais escritas, que serão apresentadas pelo autor e pelo réu, bem como pelo Ministério Público, se for o caso de sua intervenção, em prazos sucessivos de 15 (quinze) dias, assegurada vista dos autos.</p>	<p>Art. 454. Finda a instrução, o juiz dará a palavra ao advogado do autor e ao do réu, bem como ao órgão do Ministério Público, sucessivamente, pelo prazo de 20 (vinte) minutos para cada um, prorrogável por 10 (dez), a critério do juiz.</p> <p>§ 1º Havendo litisconsorte ou terceiro, o prazo, que formará com o da prorrogação um só todo, dividir-se-á entre os do mesmo grupo, se não convencionarem de modo diverso.</p> <p>§ 2º No caso previsto no art. 56, o oponente sustentará as suas razões em primeiro lugar, seguindo-se-lhe os opostos, cada qual pelo prazo de 20 (vinte) minutos.</p> <p>§ 3º Quando a causa apresentar questões complexas de fato ou de direito, o debate oral poderá ser substituído por memoriais, caso em que o juiz designará dia e hora para o seu oferecimento</p>
DA PRODUÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL	
Art. 455. Cabe ao advogado da parte	Art. 412. A testemunha é intimada a

<p>informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.</p> <p>§ 1º A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.</p> <p>§ 2º A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição.</p> <p>§ 3º A inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha.</p> <p>§ 4º A intimação será feita pela via judicial quando:</p> <p>I - for frustrada a intimação prevista no § 1º deste artigo;</p> <p>II - sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte ao juiz;</p> <p>III - figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir;</p> <p>IV - a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública;</p> <p>V - a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454.</p> <p>§ 5º A testemunha que, intimada na forma do § 1º ou do § 4º, deixar de comparecer sem motivo justificado será conduzida e responderá pelas despesas do adiamento.</p>	<p>comparecer à audiência, constando do mandado dia, hora e local, bem como os nomes das partes e a natureza da causa. Se a testemunha deixar de comparecer, sem motivo justificado, será conduzida, respondendo pelas despesas do adiamento.</p> <p>§ 1º A parte pode comprometer-se a levar à audiência a testemunha, independentemente de intimação; presumindo-se, caso não compareça, que desistiu de ouvi-la.</p> <p>§ 2º Quando figurar no rol de testemunhas funcionário público ou militar, o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir.</p> <p>§ 3º A intimação poderá ser feita pelo correio, sob registro ou com entrega em mão própria, quando a testemunha tiver residência certa.</p>
<p>DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE RECONHEÇA A EXIGIBILIDADE DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS</p>	
<p>Art. 532. Verificada a conduta procrastinatória do executado, o juiz deverá, se for o caso, dar ciência ao Ministério Público dos indícios da prática do crime de abandono material.</p>	<p>X sem correspondência</p>

DAS AÇÕES POSSESSÓRIAS

Art. 554. A propositura de uma ação possessória em vez de outra não obstará a que o juiz conheça do pedido e outorgue a proteção legal correspondente àquela cujos pressupostos estejam provados.

§ 1º No caso de ação possessória em que figure no polo passivo grande número de pessoas, serão feitas a citação pessoal dos ocupantes que forem encontrados no local e a citação por edital dos demais, determinando-se, ainda, a intimação do Ministério Público e, se envolver pessoas em situação de hipossuficiência econômica, da Defensoria Pública.

Art. 920. A propositura de uma ação possessória em vez de outra não obstará a que o juiz conheça do pedido e outorgue a proteção legal correspondente àquela, cujos requisitos estejam provados.

× sem correspondência

DA MANUTENÇÃO E DA REINTEGRAÇÃO DE POSSE

Art. 565. No litígio coletivo pela posse de imóvel, quando o esbulho ou a turbação afirmado na petição inicial houver ocorrido há mais de ano e dia, o juiz, antes de apreciar o pedido de concessão da medida liminar, deverá designar audiência de mediação, a realizar-se em até 30 (trinta) dias, que observará o disposto nos §§ 2º e 4º.

§ 1º Concedida a liminar, se essa não for executada no prazo de 1 (um) ano, a contar da data de distribuição, caberá ao juiz designar audiência de mediação, nos termos dos §§ 2º a 4º deste artigo.

§ 2º O Ministério Público será intimado para comparecer à audiência, e a Defensoria Pública será intimada sempre que houver parte beneficiária de gratuidade da justiça.

§ 3º O juiz poderá comparecer à área objeto do litígio quando sua presença se fizer necessária à efetivação da tutela jurisdicional.

§ 4º Os órgãos responsáveis pela política

× sem correspondência

Ver En. 328, FPPC (Os arts. 554 e 565 do CPC aplicam-se à ação de usucapião coletiva (art. 10 da Lei 10.258/2001) e ao processo em que exercido o direito a que se 49 referem os §§4º e 5º do art. 1.228, Código Civil, especialmente quanto à necessidade de ampla publicidade da ação e da participação do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos órgãos estatais responsáveis pela reforma agrária e política urbana.)

<p>agrária e pela política urbana da União, de Estado ou do Distrito Federal e de Município onde se situe a área objeto do litígio poderão ser intimados para a audiência, a fim de se manifestarem sobre seu interesse no processo e sobre a existência de possibilidade de solução para o conflito possessório.</p> <p>§ 5º Aplica-se o disposto neste artigo ao litígio sobre propriedade de imóvel.</p>	
<p>INVENTÁRIO E ARROLAMENTO</p>	
<p>Art. 615. O requerimento de inventário e de partilha incumbe a quem estiver na posse e na administração do espólio, no prazo estabelecido no art. 611.</p> <p>Parágrafo único. O requerimento será instruído com a certidão de óbito do autor da herança.</p> <p>Art. 616. Têm, contudo, legitimidade concorrente:</p> <p>I - o cônjuge ou companheiro supérstite;</p> <p>II - o herdeiro;</p> <p>III - o legatário;</p> <p>IV - o testamenteiro;</p> <p>V - o cessionário do herdeiro ou do legatário;</p> <p>VI - o credor do herdeiro, do legatário ou do autor da herança;</p> <p>VII - o Ministério Público, havendo herdeiros incapazes;</p> <p>VIII - a Fazenda Pública, quando tiver interesse;</p> <p>IX - o administrador judicial da falência do herdeiro, do legatário, do autor da herança ou do cônjuge ou companheiro supérstite.</p>	<p>Art. 987. A quem estiver na posse e administração do espólio incumbe, no prazo estabelecido no art. 983, requerer o inventário e a partilha.</p> <p>Parágrafo único. O requerimento será instruído com a certidão de óbito do autor da herança.</p> <p>Art. 988. Tem, contudo, legitimidade concorrente:</p> <p>I - o cônjuge supérstite;</p> <p>II - o herdeiro;</p> <p>III - o legatário;</p> <p>IV - o testamenteiro;</p> <p>V - o cessionário do herdeiro ou do legatário;</p> <p>VI - o credor do herdeiro, do legatário ou do autor da herança;</p> <p>VII - o síndico da falência do herdeiro, do legatário, do autor da herança ou do cônjuge supérstite;</p> <p>VIII - o Ministério Público, havendo herdeiros incapazes;</p> <p>IX - a Fazenda Pública, quando tiver interesse.</p>
<p>DAS AÇÕES DE FAMÍLIA</p>	
<p>Art. 698. Nas ações de família, o Ministério Público somente intervirá quando houver interesse de incapaz e deverá ser ouvido previamente à homologação de acordo.</p>	<p>X sem correspondência</p>

DOS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA

Art. 719. Quando este Código não estabelecer procedimento especial, regem os procedimentos de jurisdição voluntária as disposições constantes desta Seção.

Art. 720. O procedimento terá início por provocação do interessado, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, cabendo-lhes formular o pedido devidamente instruído com os documentos necessários e com a indicação da providência judicial.

Art. 721. Serão citados todos os interessados, bem como **intimado o Ministério Público, nos casos do art. 178, para que se manifestem, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias.**

Art. 1.103. Quando este Código não estabelecer procedimento especial, regem a jurisdição voluntária as disposições constantes deste Capítulo.

Art. 1.104. O procedimento terá início por provocação do interessado ou do Ministério Público, cabendo-lhes formular o pedido em requerimento dirigido ao juiz, devidamente instruído com os documentos necessários e com a indicação da providência judicial.

Art. 1.105. Serão citados, sob pena de nulidade, todos os interessados, bem como o Ministério Público.

DOS TESTAMENTOS E DOS CODICILOS

Art. 735. Recebendo testamento cerrado, o juiz, se não achar vício externo que o torne suspeito de nulidade ou falsidade, o abrirá e mandará que o escrivão o leia em presença do apresentante.

§ 1º Do termo de abertura constarão o nome do apresentante e como ele obteve o testamento, a data e o lugar do falecimento do testador, com as respectivas provas, e qualquer circunstância digna de nota.

§ 2º **Depois de ouvido o Ministério Público, não havendo dúvidas a serem esclarecidas, o juiz mandará registrar, arquivar e cumprir o testamento.**

§ 3º **Feito o registro, será intimado o testamentário para assinar o termo da testamentária.**

§ 4º **Se não houver testamentário**

Art. 1.125. Ao receber testamento cerrado, o juiz, após verificar se está intacto, o abrirá e mandará que o escrivão o leia em presença de quem o entregou.

Parágrafo único. Lavrar-se-á em seguida o ato de abertura que, rubricado pelo juiz e assinado pelo apresentante, mencionará:

I - a data e o lugar em que o testamento foi aberto;

II - o nome do apresentante e como houve ele o testamento;

III - a data e o lugar do falecimento do testador;

IV - qualquer circunstância digna de nota, encontrada no invólucro ou no interior do testamento.

<p>nomeado ou se ele estiver ausente ou não aceitar o encargo, o juiz nomeará testamentário dativo, observando-se a preferência legal.</p> <p>§ 5º O testamentário deverá cumprir as disposições testamentárias e prestar contas em juízo do que recebeu e dispendeu, observando-se o disposto em lei.</p>	<p>Art. 1.126. Concluídos os autos, o juiz, ouvido o órgão do Ministério Público, mandará registrar, arquivar e cumprir o testamento, se lhe não achar vício externo, que o torne suspeito de nulidade ou falsidade.</p> <p>Parágrafo único. O testamento será registrado e arquivado no cartório a que tocar, dele remetendo o escrivão uma cópia, no prazo de 8 (oito) dias, à repartição fiscal.</p> <p>Art. 1.127. Feito o registro, o escrivão intimará o testamentário nomeado a assinar, no prazo de 5 (cinco) dias, o termo da testamentaria; se não houver testamentário nomeado, estiver ele ausente ou não aceitar o encargo, o escrivão certificará a ocorrência e fará os autos conclusos; caso em que o juiz nomeará testamentário dativo, observando-se a preferência legal.</p>
<p>DA HERANÇA JACENTE</p>	
<p>Art. 738. Nos casos em que a lei considere jacente a herança, o juiz em cuja comarca tiver domicílio o falecido procederá imediatamente à arrecadação dos respectivos bens.</p> <p>Art. 739. A herança jacente ficará sob a guarda, a conservação e a administração de um curador até a respectiva entrega ao sucessor legalmente habilitado ou até a declaração de vacância.</p> <p>§ 1º Incumbe ao curador:</p> <p>I - representar a herança em juízo ou fora dele, com intervenção do Ministério Público;</p> <p>II - ter em boa guarda e conservação os bens arrecadados e promover a</p>	<p>Art. 1.142. Nos casos em que a lei civil considere jacente a herança, o juiz, em cuja comarca tiver domicílio o falecido, procederá sem perda de tempo à arrecadação de todos os seus bens.</p> <p>Art. 1.143. A herança jacente ficará sob a guarda, conservação e administração de um curador até a respectiva entrega ao sucessor legalmente habilitado, ou até a declaração de vacância; caso em que será incorporada ao domínio da União, do Estado ou do Distrito Federal.</p> <p>Art. 1.144. Incumbe ao curador:</p> <p>I - representar a herança em juízo ou fora dele, com assistência do órgão do</p>

<p>arrecadação de outros porventura existentes; III - executar as medidas conservatórias dos direitos da herança; IV - apresentar mensalmente ao juiz balancete da receita e da despesa; V - prestar contas ao final de sua gestão. § 2º Aplica-se ao curador o disposto nos arts. 159 a 161.</p>	<p>Ministério Público; II - ter em boa guarda e conservação os bens arrecadados e promover a arrecadação de outros porventura existentes; III - executar as medidas conservatórias dos direitos da herança; IV - apresentar mensalmente ao juiz um balancete da receita e da despesa; V - prestar contas a final de sua gestão. Parágrafo único. Aplica-se ao curador o disposto nos arts. 148 a 150.</p>
---	---

DA INTERDIÇÃO

<p>Art. 747. A interdição pode ser promovida: I - pelo cônjuge ou companheiro; II - pelos parentes ou tutores; III - pelo representante da entidade em que se encontra abrigado o interditando; IV - pelo Ministério Público. Parágrafo único. A legitimidade deverá ser comprovada por documentação que acompanhe a petição inicial. Art. 748. O Ministério Público só promoverá interdição em caso de doença mental grave: I - se as pessoas designadas nos incisos I, II e III do art. 747 não existirem ou não promoverem a interdição; II - se, existindo, forem incapazes as pessoas mencionadas nos incisos I e II do art. 747. Art. 752. Dentro do prazo de 15 (quinze) dias contado da entrevista, o interditando poderá impugnar o pedido. § 1º O Ministério Público intervirá como fiscal da ordem jurídica. § 2º O interditando poderá constituir advogado, e, caso não o faça, deverá ser nomeado curador especial.</p>	<p>Art. 1.177. A interdição pode ser promovida: I - pelo pai, mãe ou tutor; II - pelo cônjuge ou algum parente próximo; III - pelo órgão do Ministério Público.</p> <p>Art. 1.178. O órgão do Ministério Público só requererá a interdição: I - no caso de anomalia psíquica; II - se não existir ou não promover a interdição alguma das pessoas designadas no artigo antecedente, ns. I e II; III - se, existindo, forem menores ou incapazes.</p> <p>Art. 1.182. Dentro do prazo de 5 (cinco) dias contados da audiência de interrogatório, poderá o interditando impugnar o pedido.</p> <p>§ 1º Representará o interditando nos autos do procedimento o órgão do Ministério Público ou, quando for este o requerente, o curador à lide.</p> <p>§ 2º Poderá o interditando constituir advogado para defender-se.</p>
---	--

<p>§ 3º Caso o interditando não constitua advogado, o seu cônjuge, companheiro ou qualquer parente sucessível poderá intervir como assistente.</p>	<p>§ 3º Qualquer parente sucessível poderá constituir-lhe advogado com os poderes judiciais que teria se nomeado pelo interditando, respondendo pelos honorários.</p>
<p>DA ORGANIZAÇÃO E DA FISCALIZAÇÃO DAS FUNDAÇÕES</p>	
<p>Art. 764. O juiz decidirá sobre a aprovação do estatuto das fundações e de suas alterações sempre que o requeira o interessado, quando:</p> <p>I - ela for negada previamente pelo Ministério Público ou por este forem exigidas modificações com as quais o interessado não concorde;</p> <p>II - o interessado discordar do estatuto elaborado pelo Ministério Público.</p> <p>§ 1º O estatuto das fundações deve observar o disposto na <u>Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil)</u>.</p> <p>§ 2º Antes de suprir a aprovação, o juiz poderá mandar fazer no estatuto modificações a fim de adaptá-lo ao objetivo do instituidor.</p> <p>Art. 765. Qualquer interessado ou o Ministério Público promoverá em juízo a extinção da fundação quando:</p> <p>I - se tornar ilícito o seu objeto;</p> <p>II - for impossível a sua manutenção;</p> <p>III - vencer o prazo de sua existência.</p>	<p>Art. 1.201. Autuado o pedido, o órgão do Ministério Público, no prazo de 15 (quinze) dias, aprovará o estatuto, indicará as modificações que entender necessárias ou lhe denegará a aprovação.</p> <p>§ 1º Nos dois últimos casos, pode o interessado, em petição motivada, requerer ao juiz o suprimento da aprovação.</p> <p>§ 2º O juiz, antes de suprir a aprovação, poderá mandar fazer no estatuto modificações a fim de adaptá-lo ao objetivo do instituidor.</p> <p>Art. 1.204. Qualquer interessado ou o órgão do Ministério Público promoverá a extinção da fundação quando:</p> <p>I - se tornar ilícito o seu objeto;</p> <p>II - for impossível a sua manutenção;</p> <p>III - se vencer o prazo de sua existência.</p>
<p>DO TÍTULO EXECUTIVO</p>	
<p>Art. 783. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível.</p> <p>Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais:</p> <p>I - a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, a debênture e o cheque;</p> <p>II - a escritura pública ou outro</p>	<p>Art. 585. São títulos executivos extrajudiciais:</p> <p>I - a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, a debênture e o cheque;</p> <p>II - a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor; o documento particular</p>

<p>documento público assinado pelo devedor;</p> <p>III - o documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas;</p> <p>IV - o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pela Advocacia Pública, pelos advogados dos transatores ou por conciliador ou mediador credenciado por tribunal;</p> <p>V - o contrato garantido por hipoteca, penhor, anticrese ou outro direito real de garantia e aquele garantido por caução;</p> <p>VI - o contrato de seguro de vida em caso de morte;</p> <p>VII - o crédito decorrente de foro e laudêmio;</p> <p>VIII - o crédito, documentalmente comprovado, decorrente de aluguel de imóvel, bem como de encargos acessórios, tais como taxas e despesas de condomínio;</p> <p>IX - a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei;</p> <p>X - o crédito referente às contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício, previstas na respectiva convenção ou aprovadas em assembleia geral, desde que documentalmente comprovadas;</p> <p>XI - a certidão expedida por serventia notarial ou de registro relativa a valores de emolumentos e demais despesas devidas pelos atos por ela praticados, fixados nas tabelas estabelecidas em lei;</p> <p>XII - todos os demais títulos aos quais, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva.</p>	<p>assinado pelo devedor e por duas testemunhas; o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pelos advogados dos transatores;</p> <p>III - os contratos garantidos por hipoteca, penhor, anticrese e caução, bem como os de seguro de vida;</p> <p>IV - o crédito decorrente de foro e laudêmio;</p> <p>V - o crédito, documentalmente comprovado, decorrente de aluguel de imóvel, bem como de encargos acessórios, tais como taxas e despesas de condomínio;</p> <p>VI - o crédito de serventário de justiça, de perito, de intérprete, ou de tradutor, quando as custas, emolumentos ou honorários forem aprovados por decisão judicial;</p> <p>VII - a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei;</p> <p>VIII - todos os demais títulos a que, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva.</p> <p>§ 1º A propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução.</p> <p>§ 2º Não dependem de homologação pelo Supremo Tribunal Federal, para serem executados, os títulos executivos extrajudiciais, oriundos de país estrangeiro. O título, para ter eficácia executiva, há de satisfazer aos requisitos de formação exigidos pela lei do lugar de sua celebração e indicar o Brasil como o lugar de cumprimento da obrigação.</p>
---	--

DO INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA

Art. 947. É admissível a assunção de competência quando o julgamento de recurso, de remessa necessária ou de processo de competência originária envolver relevante questão de direito, com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos.

§ 1º Ocorrendo a hipótese de assunção de competência, o relator proará, de ofício ou a requerimento da parte, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, que seja o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária julgado pelo órgão colegiado que o regimento indicar.

§ 2º O órgão colegiado julgará o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária se reconhecer interesse público na assunção de competência.

§ 3º O acórdão proferido em assunção de competência vinculará todos os juízes e órgãos fracionários, exceto se houver revisão de tese.

§ 4º Aplica-se o disposto neste artigo quando ocorrer relevante questão de direito a respeito da qual seja conveniente a prevenção ou a composição de divergência entre câmaras ou turmas do tribunal.

Art. 555. No julgamento de apelação ou de agravo, a decisão será tomada, na câmara ou turma, pelo voto de 3 (três) juízes.

§ 1º Ocorrendo relevante questão de direito, que faça conveniente prevenir ou compor divergência entre câmaras ou turmas do tribunal, poderá o relator propor seja o recurso julgado pelo órgão colegiado que o regimento indicar; reconhecendo o interesse público na assunção de competência, esse órgão colegiado julgará o recurso.

DA AÇÃO RESCISÓRIA

Art. 967. Têm legitimidade para propor a ação rescisória:

I - quem foi parte no processo ou o seu sucessor a título universal ou singular;

II - o terceiro juridicamente interessado;

III - o Ministério Público;

a) se não foi ouvido no processo em

Art. 487. Tem legitimidade para propor a ação:

I - quem foi parte no processo ou o seu sucessor a título universal ou singular;

II - o terceiro juridicamente

<p>que lhe era obrigatória a intervenção; b) quando a decisão rescindenda é o efeito de simulação ou de colusão das partes, a fim de fraudar a lei; c) em outros casos em que se imponha sua atuação; IV - aquele que não foi ouvido no processo em que lhe era obrigatória a intervenção. Parágrafo único. Nas hipóteses do art. 178, o Ministério Público será intimado para intervir como fiscal da ordem jurídica quando não for parte.</p>	<p>interessado;</p> <p>III - o Ministério Público:</p> <p>a) se não foi ouvido no processo, em que lhe era obrigatória a intervenção;</p> <p>b) quando a sentença é o efeito de colusão das partes, a fim de fraudar a lei.</p>
<p>DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS</p>	
<p>Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente: I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito; II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. § 1º A desistência ou o abandono do processo não impede o exame de mérito do incidente. § 2º Se não for o requerente, o Ministério Público intervirá obrigatoriamente no incidente e deverá assumir sua titularidade em caso de desistência ou de abandono. § 3º A inadmissão do incidente de resolução de demandas repetitivas por ausência de qualquer de seus pressupostos de admissibilidade não impede que, uma vez satisfeito o requisito, seja o incidente novamente suscitado. § 4º É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores,</p>	<p>× sem correspondência</p>

<p>no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva.</p> <p>§ 5º Não serão exigidas custas processuais no incidente de resolução de demandas repetitivas.</p> <p>Art. 977. O pedido de instauração do incidente será dirigido ao presidente de tribunal:</p> <p>I - pelo juiz ou relator, por ofício;</p> <p>II - pelas partes, por petição;</p> <p>III - pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública, por petição.</p>	
<p>DA RECLAMAÇÃO</p>	
<p>Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:</p> <p>I - preservar a competência do tribunal;</p> <p>II - garantir a autoridade das decisões do tribunal;</p> <p>III - garantir a observância de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;</p> <p>IV - garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de precedente proferido em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência.</p> <p>Art. 991. Na reclamação que não houver formulado, o Ministério Público terá vista do processo por 5 (cinco) dias, após o decurso do prazo para informações e para o oferecimento da contestação pelo beneficiário do ato impugnado.</p>	<p>× sem correspondência</p>

DOS RECURSOS

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 996. O recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público, **como parte ou como fiscal da ordem jurídica.**

Art. 1.003. O prazo para interposição de recurso conta-se da data em que os advogados, **a sociedade de advogados, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública ou o Ministério Público** são intimados da decisão.

Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

§ 1º São dispensados de preparo, **inclusive porte de remessa e de retorno**, os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelo Distrito Federal, pelos Estados, pelos Municípios, e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal.

Art. 499. O recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público.

§ 1º Cumpre ao terceiro demonstrar o nexo de interdependência entre o seu interesse de intervir e a relação jurídica submetida à apreciação judicial.

§ 2º O Ministério Público tem legitimidade para recorrer assim no processo em que é parte, como naqueles em que oficiou como fiscal da lei.

Art. 242. O prazo para a interposição de recurso conta-se da data, em que os advogados são intimados da decisão, da sentença ou do acórdão.

§ 1º Reputam-se intimados na audiência, quando nesta é publicada a decisão ou a sentença.

Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

§ 1º São dispensados de preparo os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados e Municípios e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal.

**LIVRO COMPLEMENTAR
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 1.050. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, suas respectivas entidades da administração indireta, o Ministério Público, a Defensoria Pública e a Advocacia Pública, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da entrada em vigor deste Código, deverão se cadastrar perante a administração do tribunal no qual atuem para cumprimento do disposto nos arts. 246, § 2º, e 270, parágrafo único.

× sem correspondência

ANEXO II

Resolução CNMP n. 34/16 – Atuação do Ministério Público como órgão interveniente no Processo Civil

(Publicada no Diário Eletrônico do CNMP, Caderno Processual, de 10/05/2016, págs. 1/2)
Dispõe sobre a atuação do Ministério Público como órgão interveniente no processo civil.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício da competência fixada no artigo 130-A, §2º, I, da Constituição Federal e com fundamento nos artigos 147 e seguintes do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público RICNMP, nos autos da Proposição nº 0.00.000.001310/2013-74, julgada na 1ª Sessão Extraordinária, realizada em 5 de abril de 2016;

Considerando a necessidade de racionalizar a intervenção do Ministério Público no Processo Civil, notadamente em função da utilidade e efetividade da referida intervenção em benefício dos interesses sociais, coletivos e individuais indisponíveis;

Considerando a necessidade de orientar a atuação ministerial em respeito à evolução institucional do Ministério Público e ao perfil traçado pela Constituição da República, que priorizam a defesa de tais interesses na qualidade de órgão agente;

Considerando a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Novo Código de Processo Civil) e a iterativa jurisprudência dos Tribunais pátrios, inclusive sumuladas, em especial dos Egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça;

Considerando a exclusividade do Ministério Público na identificação do interesse que justifique a intervenção da Instituição na causa, RESOLVE, respeitada a independência funcional dos membros da Instituição, expedir a seguinte RECOMENDAÇÃO, sem caráter vinculativo:

Art. 1º Os órgãos do Ministério Público Brasileiro, no âmbito de sua autonomia administrativa e funcional, devem priorizar:

- I – o planejamento das questões institucionais;
- II – a avaliação da relevância social dos temas e processos em que atuem;
- III – a busca da efetividade em suas ações e manifestações;
- IV – a limitação da sua atuação em casos sem relevância social para direcioná-la na defesa dos interesses da sociedade.

Art. 2º A identificação do interesse público no processo é juízo exclusivo do membro do Ministério Público, sendo necessária a remessa e indevida a renúncia de vista dos autos.

Art. 3º É prescindível a manifestação, em primeiro grau, acerca da admissibilidade de recurso, ressalvada disposição legal em contrário.

Art. 4º É prescindível a atuação simultânea de mais de um órgão do Ministério Público em ações individuais ou coletivas, propostas ou não por membro da Instituição.

Parágrafo único. Nas ações não propostas pelo Ministério Público em que exista a necessidade de intervenção ministerial, atuará como *'custos legis'* o membro do Ministério Público com atribuições especializadas de acordo com o objeto da ação em questão.

Art. 5º Além dos casos que tenham previsão legal específica, destaca-se de relevância social, nos termos do art. 1º, inciso II, os seguintes casos:

I – ações que visem à prática de ato simulado ou à obtenção de fim proibido por lei;

II – normatização de serviços públicos;

III – licitações e contratos administrativos;

IV – ações de improbidade administrativa;

V – os direitos assegurados aos indígenas e às minorias;

VI – licenciamento ambiental e infrações ambientais;

VII – direito econômico e direitos coletivos dos consumidores;

VIII – os direitos dos menores, dos incapazes e dos idosos em situação de vulnerabilidade;

IX – ações relativas ao estado de filiação ainda que as partes envolvidas sejam maiores e capazes;

X – ações que envolvam acidentes de trabalho, quando o dano tiver projeção coletiva;

XI – ações em que sejam partes pessoas jurídicas de Direito Público, Estados estrangeiros e Organismos Internacionais, nos termos do art.83, inciso XIII, da Lei Complementar nº 75/93, respeitada a normatização interna;

XII – ações em que se discuta a ocorrência de discriminação ou qualquer prática atentatória à dignidade da pessoa humana do trabalhador, quando o dano tiver projeção coletiva;

XIII – ações relativas à representação sindical, na forma do inciso III do artigo 114 da Constituição da República/88;

XIV – ações rescisórias de decisões proferidas em ações judiciais nas quais o Ministério Público já tenha atuado como órgão interveniente;

Parágrafo único. Os assuntos considerados relevantes pelo planejamento institucional (Art.1º, inciso I) são equiparados aos de relevância social.

Art. 6º As unidades do Ministério Público, respeitada a autonomia administrativa e funcional, devem disciplinar a matéria da intervenção cível, por ato interno, preservada a independência funcional dos membros da Instituição, sem caráter vinculante, nos termos desta Recomendação.

Art. 7º A modificação do quantitativo processual de promotoria ou ofício ministerial, decorrente da adoção da presente Recomendação, implicará a redefinição de suas atribuições, na transformação ou extinção da unidade.

Art. 8º Revoga-se a Recomendação CNMP nº 16, de 28 de abril de 2010.
Brasília-DF, 5 de abril de 2016.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

ANEXO III - Recomendação Conjunta PGJ CGMP n. 03/07 (MPMG), a qual fixa orientações funcionais, sem caráter normativo, sobre a intervenção do Ministério Público no processo civil e recomendações n.01/2001 e 01/2012 do MPMG

O Procurador-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais e o Corregedor-Geral do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, com fundamento no art. 10, XII, c/c os arts. 15, X, e 17, IV, da Lei n.º 8.625, de 12.02.1993, e no art. 18, XXIV, c/c 33, IX, e 39, VII, da Lei Complementar n.º 34, de 12.09.1994, e

Considerando que o Conselho Superior do Ministério Público, na sessão realizada em 12.11.2007, aprovou, por unanimidade, a proposta elaborada pela Comissão encarregada de estudar alternativas para a otimização da atuação do Ministério Público no processo civil, consistente na desnecessidade de intervenção nos seguintes feitos: ações na área da família em que não houver interesse de incapazes; requerimento de falência, na fase pré-falimentar; ação em que for parte a massa falida fora do Juízo Universal; ações acidentárias; ação de usucapião não coletiva de imóvel registrado; processo de avaliação da renda e dos prejuízos decorrentes da pesquisa mineral;

Considerando que referida decisão ratifica integralmente as conclusões do Simpósio MP Cível em Debate - Otimização da Intervenção do Ministério Público no Processo Civil, realizado em Araxá, nos dias 25 e 26 de outubro de 2007, no qual as propostas apresentadas pela Comissão PGJ/CGMP/CSMP foram exaustivamente debatidas por cerca de 150 Procuradores e Promotores de Justiça que atuam, de forma preponderante, como *custos legis*;

Considerando que o resultado da pesquisa de opinião realizada no âmbito do Ministério Público Mineiro - e respondida por mais da metade dos membros da Instituição - apontou para a necessidade de otimizar a intervenção no processo civil, dispensando a atuação nos referidos feitos;

Considerando, finalmente, que a reorientação de algumas atividades pode contribuir para uma maior efetividade da atuação do Ministério Público no papel de defensor da sociedade, permitindo-lhe assumir efetivamente seu novo perfil constitucional;

Recomendam, sem caráter normativo, aos Membros do Ministério Público que oficiam no âmbito cível para não mais intervir nos seguintes feitos:

- I - separação e divórcio judiciais em que não houver interesse de incapazes;
- II - ação declaratória de união estável e respectiva partilha de bens em que não houver interesse de incapazes;
- III - ação ordinária de partilha de bens entre partes capazes;
- IV - ação executiva de alimentos entre partes capazes, excetuada a hipótese do art. 733 do CPC;
- V - ação relativa às disposições de última vontade, sem interesse de incapazes, excetuada aquela que imponha encargos ou cláusulas restritivas, bem como a aprovação, o cumprimento

e o registro de testamento, e aquela que envolva reconhecimento de paternidade ou legado de alimentos;

VI - requerimento de falência, na fase pré-falimentar;

VII - ação em que for parte a massa falida - por exemplo, nas execuções fiscais, nas ações de cobrança etc. - fora do Juízo Universal;

VIII - ação acidentária ou ação revisional do valor do benefício (e respectivas execuções), propostas por advogado regularmente constituído ou nomeado, salvo nos casos em que o beneficiário seja incapaz ou idoso em condições de risco;

IX - usucapião não coletiva de imóvel registrado, exceto na hipótese em que haja interesse de incapazes (art. 82, I, do CPC) ou em que se vislumbre risco, ainda que potencial, de lesão a interesses sociais e individuais indisponíveis;

X - processo de avaliação da renda e dos prejuízos decorrentes da pesquisa mineral (art. 27, VIII, do Decreto-Lei n.º 227/67).

Belo Horizonte, 12 de novembro de 2007.

JARBAS SOARES JÚNIOR

Procurador-Geral de Justiça

ANTÔNIO DE PADOVA MARCHI JÚNIOR

Corregedor-Geral do Ministério Público

(*) RECOMENDAÇÃO Nº 01/2001

Publicada no "MG" em 17/08/2001 (ata da 10ª Sessão Ordinária do Conselho Superior do Ministério Público) e republicada em 12/09/2001.

Fixa orientações funcionais, sem caráter normativo, sobre a intervenção do Ministério Público no Processo Civil.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, com fundamento no art. 10, XII, c/c. art. 15, X, da Lei 8.625, de 12.02.93 e art. 18, XXIV, c/c. art. 33, IX, da Lei Complementar 34, de 12.09.94;

considerando a decisão do Conselho Superior do Ministério Público, na reunião realizada em 25.06.01, aprovando, por maioria (9 votos favoráveis e 1 voto contrário), proposta da Comissão de racionalização da atuação do Ministério Público no processo civil, no sentido da não-intervenção nos seguintes processos: em que for parte a Fazenda Pública e suas entidades; versando sobre direito individual de consumidor, sem interesse de incapazes; ações anulatórias de ato jurídico, entre partes capazes; procedimentos de jurisdição voluntária, em que não estão presentes as hipóteses previstas no art. 82 do CPC; ações de indenização de direito comum decorrentes de acidente de trabalho; usucapião de bem móvel; ações em que, no curso da demanda, cessar a causa de intervenção; ações envolvendo Fundação de Entidade de Previdência Privada; bem como dispensando o Promotor de Justiça da elaboração de parecer recursal;

considerando que referida decisão tem por base inúmeros precedentes jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça, todos citados no Relatório da Comissão;

considerando que o resultado da pesquisa de opinião realizada no âmbito do Ministério Público Mineiro apontou para a necessidade de racionalizar a intervenção no processo civil, dispensando a atuação nos referidos feitos;

considerando que a reorientação de algumas atividades pode contribuir para maior utilidade da atuação ministerial no papel de defensor da sociedade, assumindo efetivamente seu novo perfil constitucional;

RECOMENDA, sem caráter normativo,

a) aos Membros do Ministério Público que oficiam no âmbito cível para não mais intervir nos seguintes feitos:

I – ações em que for parte a Fazenda Pública e suas entidades (CPC, art. 82, III), a exemplo da execução fiscal e respectivos embargos, anulatória de débito fiscal e declaratória em matéria fiscal, repetição de indébito, consignação em pagamento, desapropriação (direta ou indireta), possessória, ordinária de cobrança, indenizatória, anulatória de ato administrativo, embargos de terceiro, outras execuções, despejo, ações cautelares, exceção de incompetência e impugnação ao valor da causa, ficando ressalvada, no entanto, a intervenção na execução fiscal na hipótese de transação no curso de demanda judicial (art. 218 da Lei 6.763, de 26.12.75, com a nova redação dada pelo art. 7º da Lei 13.741, de 29.11.00), bem como a intervenção nos feitos em que a lei expressamente exija a presença do órgão ministerial;

II – ações que versem sobre direito individual de consumidor, sem a presença de incapazes;

III – ação anulatória de ato jurídico entre partes capazes;

IV – procedimentos de jurisdição voluntária, em que não estão presentes as hipóteses previstas no art. 82 do CPC;

V – nas ações de indenização de direito comum decorrentes de acidente de trabalho;

VI – usucapião de bem móvel;

VII – ações em que, no curso da demanda, cessar a causa de intervenção;

VIII – ações que envolvam Fundação de Entidade de Previdência Privada.

b) aos Promotores de Justiça, nos processos cíveis, em que oficiam como “custos legis”, para não mais oferecer parecer recursal, no que tange às apelações interpostas pelas partes.

(*) Republicada face incorreção.

Belo Horizonte, 10 de setembro de 2001.

NEDENS ULISSES FREIRE VIEIRA

Procurador-Geral de Justiça, Presidente do Conselho Superior do Ministério Público

RECOMENDAÇÃO CSMP N.º 1/2012:

(Publicada no Diário Oficial do Estado, em 13/07/2012)

Fixa orientações funcionais, sem caráter normativo, sobre a intervenção do Ministério Público no Processo Civil.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, com fundamento no art. 10, XII, c/c o art. 15, X da Lei n.º 8.625, de 12.02.1993, e no art. 18, XXIV, c/c o art. 33, IX da Lei Complementar n.º 34, de 12.09.1994; e

Considerando a Recomendação n.º 16/2010 do Conselho Nacional do Ministério Público, para que as unidades do Ministério Público, respeitada a autonomia, disciplinem a matéria da intervenção ministerial no Processo Civil;

Considerando que o Conselho Superior do Ministério Público, na sessão realizada em 12 de dezembro de 2011, aprovou, por unanimidade, proposta acrescentando aos atos de racionalização vigentes no Estado de Minas Gerais – Recomendação CSMP n.º 1, de 03.09.2001; Aviso CGMP n.º 5, de 09.08.2004; Recomendação CGMP n.º 03/2005; Recomendação CSMP/CGMP n.º 03, de 28.11.2007 – três outras hipóteses de não intervenção do Ministério Público no Processo Civil previstas na referida Recomendação do Órgão Nacional;

Considerando, finalmente, que a reorientação de algumas atividades pode contribuir para uma maior efetividade da atuação do Ministério Público no papel de defensor da sociedade, permitindo-lhe assumir efetivamente seu novo perfil constitucional;

RESOLVE expedir a seguinte RECOMENDAÇÃO, sem caráter vinculativo:

Art. 1º Em matéria cível, intimado como órgão interveniente, poderá o membro do Ministério Público, ao verificar não se tratar de causa que justifique a intervenção, limitar-se a consignar concisamente a sua conclusão, apresentando, neste caso, os respectivos fundamentos.

Art. 2º É desnecessária a atuação simultânea, no mesmo grau de jurisdição, de mais de um órgão do Ministério Público em ações individuais ou coletivas, propostas ou não por membro da Instituição.

Art. 3º É desnecessária a atuação ministerial nas seguintes hipóteses:

I - mandado de segurança – exceto quando estiverem em litígio interesses sociais e individuais indisponíveis, notadamente nas hipóteses concernentes ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem urbanística, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, à ordem econômica e à economia popular, à pessoa portadora de deficiência, ao idoso em situação de risco, à criança e ao adolescente, ao mercado de valores mobiliários, aos outros interesses transindividuais, ao inquérito civil, à licitação, ao contrato administrativo, ao concurso público, aos bens públicos, à saúde pública, à defesa das prerrogativas de órgãos públicos, à existência de interesse de incapazes ou instituições em regime falimentar, recuperação judicial ou liquidação extrajudicial, ao crime e à contravenção penal;

II - habilitações de casamento e pedidos de conversão de união estável em casamento – exce-tuadas as hipóteses de oposição de impedimento por qualquer interessado (Lei n.º 6.015/73, art. 67, § 5º) –, justificação de fato necessário à habilitação (art. 68 da mesma lei) e pedido de dispensa de proclamas (art. 69 da mesma lei);

III - assistência à rescisão de contrato de trabalho, salvo se na localidade não houver outro órgão igualmente competente para o ato homologatório.*

Belo Horizonte, 13 de fevereiro de 2012.

ALCEU JOSÉ TORRES MARQUES
Procurador-Geral de Justiça, Presidente do Conselho Superior do Ministério Público

* O art. 5º da Recomendação n.º 16/2010 do CNMP prevê a intervenção na assistência à rescisão de contrato de trabalho.



Av. Álvares Cabral, 1.740, 3º andar, bairro Santo Agostinho
Belo Horizonte/MG - CEP 30.170-916
www.mpmg.mp.br - dipe@mpmg.mp.br